

TEMAS DE DIREITO SOCIETÁRIO E EMPRESARIAL CONTEMPORÂNEOS

Liber Amicorum

Prof. Dr. ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA

Coordenação de

MARCELO VIEIRA VON ADAMEK

Alcides Tomasetti Jr. • Alfredo de Assis Gonçalves Neto
Aline de Menezes Santos Aragão • Amir Achcar Bocayuva Cunha
Antônio Carlos Malheiros • Arnaldo Malheiros Filho
Arthur Bardawil Penteadó • Caetano Lagrasta Neto • Carlos Klein Zanini
Daniella Neves Reali Fragoso • Eduardo Secchi Munhoz
Erick Corvo • Erik Frederico Oioli • Evandro Fernandes de Pontes
Evy Cynthia Marques • Fábio Nusdeo • Flávio Luiz Yarshell
Francisco Antunes Maciel Müssnich • Francisco Satiro
Gilberto Morelli Andrade • Gustavo Akkerman • Herbert Wiedemann
João Pedro Barroso do Nascimento • José Alexandre Tavares Guerreiro
José Carlos Moreira Alves • José Ignácio Botelho de Mesquita
José Marcelo Martins Proença • José Virgílio Lopes Enei
Julian Fonseca Peña Chediak • Luiz Antônio de Sampaio Campos
Luiz Gastão Paes de Barros Leães • Manoel de Queiroz Pereira Calças
Manoel Justino Bezerra Filho • Marcelo Fernandez Trindade
Marcelo Roberto Ferro • Marcelo Vieira von Adamek
Marco La Rosa de Almeida • Maria Eugênia Finkelstein
Maria Isabel de Almeida Alvarenga • Maria Isabel do Prado Bocater
Mauro Bardawil Penteadó • Modesto Carvalhosa • Nelson Eizirik
Newton De Lucca • Otto Carlos Vieira Ritter von Adamek
Patrícia Barbi Costa • Paula A. Forgioni • Paulo Cezar Aragão
Paulo Fernando Campos Salles de Toledo • Paulo Salvador Frontini
Pedro Testa • Roberto Delmanto • Sérgio I. Eskenazi Pernidji
Sheila Christina Neder Cerezetti • Valdo Cestari de Rizzo • Walter Ceneviva

 **MALHEIROS
EDITORES**

... tomada em reunião ou assembleia) e sócio, quer se trate de deliberação (assembleia) pela propositura de ação in... pelos prejuízos que ele causou à deliberação advinda da manifesta... jurídico proferido pela sociedade, para a propositura, respectivamente, atória.

... ve confusão no entendimento do ba... soas jurídicas detêm personalidade... us sócios. Optando a sociedade (ser... ra a manifestação de sua vontade) em face da pessoa que lhe causou... ou em litisconsórcio com a socie... drasticamente o referido princípio

... inar próximo de como se começou a exclusão de sócio é a necessidade... na, por mais que sócios deliberem... usão de sócio, é a sociedade a pes... algum sócio justificadora da exclu... mente ela, que tem a legitimidade... pessoa que está prejudicando sua

... a inclusão das pessoas físicas ou... vo da demanda de exclusão de só... de órgão societário, detêm apenas... do art. 1.030 do Código Civil, a... o de falta grave.

ANOTAÇÕES SOBRE A EXCLUSÃO DE SÓCIOS POR FALTA GRAVE NO REGIME DO CÓDIGO CIVIL

MARCELO VIEIRA VON ADAMEK*

1. Introdução. 2. Exclusão de sócios por falta grave no Código Civil. 3. Exclusão por falta grave: juízos de proporcionalidade e igualdade de tratamento: 3.1 Falta grave superveniente – 3.2 Falta grave atual. 4. Exclusão extrajudicial: pressupostos: 4.1 Exclusão extrajudicial: previsão contratual genérica, exemplificativa e taxativa – 4.2 Exclusão extrajudicial: assembleia necessária e método assemblear: 4.2.1 Prazo de convocação da assembleia – 4.2.2 Conteúdo da convocação – 4.2.3 Consequências advindas da ausência do excluendo – 4.2.4 Quorum de deliberação – 4.3 Exclusão extrajudicial e controle jurisdicional. 5. Exclusão judicial e exclusão extrajudicial: vias alternativas ou repelentes? 6. Exclusão judicial: iniciativa e legitimação ativa. 7. Exclusão judicial e apuração de haveres. 8. Conclusão.

1. Introdução

Assoberbados e, portanto, limitados pelas múltiplas responsabilidades e atribuições impostas pela coordenação da presente obra, optamos, nesta altura, por enfrentar tema que para nosso homenageado tem particular significado. A escolha do tema da *exclusão de sócios*, assim, justifica-se por dois expressivos motivos. O primeiro: há alguns anos indagamos ao homenageado qual teria sido o evento determinante que o levava a se apaixonar e, dali em diante, se dedicar primordialmente ao estudo do direito societário – ao que ele, de pronto, respondeu que teria sido uma ação de exclusão na qual, como estagiário, acompanhou de perto o trabalho desenvolvido pelo seu querido avô, o grande advogado professor Dr. Noé Azevedo, na defesa dos interesses de sócio excluendo, impedindo que o afastamento do mesmo prontamente se consumasse e levando a que, depois de sucessivas investidas judiciais frustradas da maioria e de exímias defesas em nome do excluendo, o encerramento do litígio se desse, finalmente, através da celebração

* O presente trabalho, na realidade, foi desenvolvido com o valioso auxílio do seu sempre orientador, professor Dr. Erasmo Vailadão Azevedo e Novaes França, o qual, sem ter a mais vaga ideia da sua destinação final, revisou e apresentou valiosas e substanciais contribuições.

de acordo em bases equitativas. O segundo motivo: coincidentemente, foi também na defesa de um sócio excluindo o primeiro caso concreto em que atuamos profissionalmente em conjunto com o homenageado, logrando a que, também ao final de longa e trabalhosa pendenga judicial, permeada por algumas estranhas decisões, um acordo mais equilibrado fosse obtido. No entanto, o que a uns *afasta* a outros *aproxima*. Daí por que resolvemos, nesta altura, tecer breves e despreziosas considerações, de caráter predominantemente recenseador, sobre alguns aspectos controvertidos da exclusão de sócios por falta grave no direito brasileiro, tal como estruturada no vigente Código Civil.

2. Exclusão de sócios por falta grave no Código Civil

A exclusão de sócios por falta grave tem previsão nos arts. 1.030 e 1.085 do Código Civil: o primeiro dos artigos, que se encontra no capítulo reservado à disciplina das sociedades simples, trata da *exclusão judicial* e, de forma subsidiária ou remissiva, aplica-se a todos os demais tipos societários contratuais; o segundo artigo, por sua vez, regula a *exclusão extrajudicial* e tem incidência restrita às sociedades limitadas.

Note-se, portanto, que – exceção feita à sociedade limitada – não cabe exclusão extrajudicial de sócio, fundada na alegação de falta grave no cumprimento de suas obrigações, em sociedade simples ou sociedade contratual que, supletivamente, se valha de suas regras:¹ em primeiro lugar porque o art. 1.085 do Código Civil está no capítulo reservado às sociedades limitadas e não há na disciplina dos demais tipos societários regra que àquele artigo faça remissão; em segundo lugar porque, tal como expressamente enuncia o art. 1.030 do Código Civil, nas sociedades simples o sócio apenas poderá ser “excluído *judicialmente*” por falta grave; e em terceiro lugar porque, não

fosse a literalidade dos citados preceitos do quadro societário de sociedade simples (arts. 997, I e IV, e 999), inviabilizando a simples deliberação majoritária. Conseqüentemente, que busquem eludir a incidência de regra que inviabilizar a expulsão extrajudicial do sócio (ou mesmo em sociedade limitada, sob as legais autorizações), como amiúde se vê em decisões, não podem ser reputados absolutos (art. 1.030, VI, e 167).²

Deve ainda ser mencionado que, como já se viu, o Código Civil trata da exclusão *judicial* de sócio e o Código de Processo Civil regula a exclusão *extrajudicial* nas sociedades simples. As normas legais enfocam uma mesma realidade: o descumprimento de seus deveres sociais – se a hipótese de incidência dos artigos exista diferentemente – e a conduta a justificar a drástica medida, que não possa ser censurada por uma regra e não, por sua forma, não existe diferença semântica com o descumprimento de suas obrigações” (CC, art. 1.085); em ambos os preceitos o legislador adotou a mesma forma que pese à distinta forma de expressão dos artigos.^{3,4} Escusando lembrar que o

2. Cf.: STJ, 4ª Turma, REsp 683.126-DF, rel. Min. G. Galvão, julgado em 10/11/2005, DJP 10/11/2005, p. 10. – caso em que, abusando de procuração outorgada, os réus, em nome do autor, obtiveram quotas a terceiro, impedindo que o excluindo por falta grave de justa causa ou, até mesmo, apurar regularmente a exclusão.

3. No mesmo sentido: Eduardo Goulart Ribeiro, “A exclusão de sócio nas sociedades limitadas”, in *Diário de Direito* (coletiva), São Paulo, Saraiva, 2009, n. 5.5.1, p. 99; “A exclusão de sócio nas sociedades limitadas”, in *Revista de Direito* (coletiva), Belo Horizonte, Del Rey, 2007, p. 214; “A exclusão de sócio nas sociedades limitadas”, in *Código Civil* (arts. 1.052 a 1.195), vol. 13, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 100; Corrêa-Lima, *Sociedade Limitada*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005, p. 100; Penalva Santos, in *Comentários ao Código Civil* (coletiva), vol. IX, Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 100; Fonseca, *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio*, São Paulo, Atlas, 2007, n. 3.1, p. 35, e in *Código Civil* (coletiva), vol. XI, São Paulo, Atlas, 2008, p. 100.

4. “A falta grave, referida no artigo, é sinônimo de falta de probidade (art. 1.030, VI, e 167), rel. Des. Abrão Rodrigues

1. Não cabe exclusão extrajudicial por falta grave em sociedade simples: cf. Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *Lições de Direito Societário*, 2ª ed., vol. I, São Paulo, Juarez de Freitas, 2004, n. 54, p. 137; Arnoldo Wald, *Comentários ao Novo Código Civil*, vol. XIV, Rio de Janeiro, Forense, 2005, ns. 704-706, p. 236; Áttila de Souza Leão Andrade Jr., *Comentários ao Novo Código Civil*, vol. IV – “Direito das Sociedades”, Rio de Janeiro, Forense, 2002, n. 3.6, p. 122; Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, *Curso de Direito Comercial*, 2ª ed., vol. 2, São Paulo, Malheiros Editores, 2010, ns. 1.12.3.3, p. 165; e 3.10.2.1, p. 364; Marlon Tomazette, “As sociedades simples do novo Código Civil”, *RT* 800/53, Ano 91, São Paulo, Ed. RT, junho/2002; PricewaterhouseCoopers, *Aspectos Relevantes do Direito de Empresa*, coords. Elidie Palma Bifano e Sérgio Roberto de Oliveira Bento, São Paulo, Quartier Latin, 2005; e Renato Ventura Ribeiro, *Exclusão de Sócios nas Sociedades Anônimas*, São Paulo, Quartier Latin, 2005, n. 2.4, p. 189. Evidentemente, na sociedade não empresária que venha a se constituir sob a forma de sociedade limitada (CC, art. 984) há espaço para a aplicação do art. 1.085 do Código Civil: “sociedade limitada simples”, na realidade, é expressão utilizada para designar a sociedade não empresária que adota o tipo societário de limitada.

segundo motivo: coincidentemente, foi sendo o primeiro caso concreto em que tanto com o homenageado, logrando a honrosa pendenga judicial, permeada por um equilíbrio mais equilibrado fosse obtido. No próximo. Daí por que resolvemos, nesta considerações, de caráter predominantemente controvertidos da exclusão de sócio, tal como estruturada no vigente

no Código Civil

grave tem previsão nos arts. 1.030 e artigos, que se encontra no capítulo simples, trata da exclusão judicial e, aplica-se a todos os demais tipos societários. Na sua vez, regula a exclusão extrajudicial das limitadas.

feita à sociedade limitada – não cabe na alegação de falta grave no cumprimento de suas obrigações em sociedade simples ou sociedade contratual regras: em primeiro lugar porque o artigo reservado às sociedades limitadas dos societários regra que àquele artigo que, tal como expressamente enuncia nas sociedades simples o sócio apenas poderá grave, e em terceiro lugar porque, não

falta grave em sociedade simples: cf. Alfredo Societário, 2ª ed., vol. I, São Paulo, Juarez, 1996, p. 236; Atila de Souza Leão Andrade IV – “Direito das Sociedades”, Rio de Janeiro, Malheiros Duclerc Verçosa, Curso de Direito, 2010, ns. 1.12.3.3, p. 165, “Sociedades simples do novo Código Civil”, 2002; PricewaterhouseCoopers, Aspectos, Elidie Palma Bifano e Sérgio Roberto de 2005, e Renato Ventura Ribeiro, Exclusão de Quartier Latin, 2005, n. 2.4, p. 189. Evidentemente se constituir sob a forma de sociedade do art. 1.085 do Código Civil: “sociedade utilizada para designar a sociedade não limitada”.

fosse a literalidade dos citados preceitos legais, a alteração convencional do quadro societário de sociedade simples pressupõe a unanimidade (CC, arts. 997, I e IV, e 999), inviabilizando a expulsão de sócio por efeito de simples deliberação majoritária. Consequentemente, expedientes oblíquos que busquem eludir a incidência de regras legais imperativas e, com isso, viabilizar a expulsão extrajudicial do sócio indesejado em sociedade simples (ou mesmo em sociedade limitada, sem observância dos pressupostos legais autorizadores), como amiúde se verifica através do uso disforme de procurações, não de ser reputados absolutamente inválidos (CC, arts. 166, VI, e 167).²

Deve ainda ser mencionado que, conquanto o art. 1.030 do Código Civil trate da exclusão judicial de sócio e o art. 1.085 daquele mesmo diploma regule a exclusão extrajudicial nas sociedades limitadas, ambos os preceitos legais enfocam uma mesma realidade: exclusão de sócio por falta grave no cumprimento de seus deveres sociais – sem que entre as respectivas hipóteses de incidência dos artigos exista diferença de gradação ou de intensidade da conduta a justificar a drástica medida; não há hipótese de falta grave que possa ser censurada por uma regra e não pela outra. Dito o mesmo de outra forma, não existe diferença semântica ou valorativa entre “falta grave no cumprimento de suas obrigações” (CC, art. 1.030) e “atos de inegável gravidade que possam colocar em risco a continuidade da empresa” (CC, art. 1.085); em ambos os preceitos o legislador mirou uma mesma realidade, em que pese à distinta forma de expressão vernacular empregada na redação dos artigos.³⁻⁴ Escusando lembrar que o art. 1.030 não se refere a “con-

2. Cf.: STJ, 4ª Turma, REsp 683.126-DF, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 5.5.2009, v.u. – caso em que, abusando de procuração outorgada pelo excluendo, os demais sócios, às escondidas, subscreveram fraudulentamente alteração de contrato social e cederam as quotas a terceiro, impedindo que o excluendo pudesse se defender, discutir a existência de justa causa ou, até mesmo, apurar regularmente seus haveres.

3. No mesmo sentido: Eduardo Goulart Pimenta, *Exclusão e Retirada de Sócios*, Belo Horizonte, Mandamento, 2004, n. 1.2, p. 91; José Marcelo Martins Proença, “A exclusão de sócio nas sociedades limitadas”, in *Direito Societário – Tipos Societários* (obra coletiva), São Paulo, Saraiva, 2009, n. 5.5.1, p. 193; Leonardo de Faria Beraldo, “Da exclusão de sócio nas sociedades limitadas”, in *Direito Societário na Atualidade* (obra coletiva), Belo Horizonte, Del Rey, 2007, p. 215; Modesto Carvalhosa, *Comentários ao Código* (arts. 1.052 a 1.195), vol. 13, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 323; Osmar Brina Corrêa-Lima, *Sociedade Limitada*, Rio de Janeiro, Forense, 2006, n. 6, p. 157; Paulo Penalva Santos, in *Comentários ao Código Civil Brasileiro – Direito de Empresa* (obra coletiva), vol. IX, Rio de Janeiro, Forense, 2005, pp. 466-467; e Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio no Novo Código Civil*, 4ª ed., São Paulo, Atlas, 2007, n. 3.1, p. 35, e in *Código Civil Comentado* (em coautoria com Rachel Sztajn), vol. XI São Paulo, Atlas, 2008, p. 358.

4. “A falta grave, referida no artigo, é sinônimo de ‘ato de inegável gravidade’” (TJGO, Ap 112.230-1/188, rel. Des. Abrão Rodrigues Faria, j. 17.6.2008).

tinuidade da empresa” pela óbvia circunstância de reger a exclusão nas sociedades *simples*, que, por definição, não são empresárias (CC, art. 982).

Em qualquer hipótese, não se admite a exclusão *parcial* de sócio.⁵

3. Exclusão por falta grave:

juízos de proporcionalidade e igualdade de tratamento

A exclusão de sócios – pouco importando a forma de implementá-la – constitui drástica medida que só se legitima na presença de falta grave qualificada e sempre como *ultima ratio*, cedendo, assim, espaço a outras medidas que, objetivamente, sejam aptas a efetivamente eliminar o problema verificado no âmbito interno da sociedade. É o que, juntamente com Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, tivemos a oportunidade de registrar noutro estudo: “A exclusão configura medida de direito estrito e de caráter excepcional que, a par de sujeitar-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (obstando, com isso, possa ser utilizada por encomenda contra um sócio específico, tendo por base condutas idênticas às dos demais ou, *a fortiori*, menos graves que outras toleradas ou consentidas no seio social), só se legitima desde que atendidos os pressupostos (materiais e procedimentais) estabelecidos, de maneira cogente, em lei (CC, arts. 1.030 e 1.085) e sempre como *ultima ratio*⁶ (cedendo espaço a outras medidas capazes de eliminar o problema verificado no seio social)”.⁷

5. A exclusão é causa de extinção do vínculo societário que une o sócio à sociedade – ou, na nomenclatura legal, “da resolução da sociedade em relação a um sócio” – e, portanto, remédio para afastamento do sócio indesejado do âmbito da sociedade, de modo que não se concebe hipótese de “exclusão parcial”, por efeito da qual a participação do excluindo seria reduzida, porém mantendo-o atado à sociedade (por exemplo, para com isso sujeitá-lo a específicos deveres de não concorrência ou sigilo) (cf.: Francesco Galgano e Riccardo Genghini, *Il Nuovo Diritto Societario*, 3ª ed., Pádua, CEDAM, 2006, n. 17.2.10, nota 110, p. 849). A redução da quota do sócio em substituição da exclusão só é de ser admitida em hipóteses residuais, legalmente previstas (por exemplo, arts. 1.004 e 1.058 do CC).

6. É o que se tem por absolutamente assente no moderno direito societário alemão (v.: Adolf Baumbach e Alfred Hueck, *GmbH-Gesetz*, 16ª ed., Munique, C. H. Beck, 1996, Anh § 34, nota 6, p. 412; Adolf Baumbach e Klaus J. Hopt, *Handelsgesetzbuch*, 29ª ed., Munique, C. H. Beck, 1995, § 140, nota 4, pp. 513-514; Friedrich Kübler, *Derecho de Sociedades*, 5ª ed., trad. de Michèle Klein, Madri, Fundación Cultural del Notariado, 2001, pp. 123 e 401; Karsten Schmidt, *Gesellschaftsrecht*, 4ª ed., Köln, Carl Heymanns, 2002, § 50 III, pp. 1.461-1.462; Herbert Wiedemann, *Gesellschaftsrecht-I: Grundlagen*, Munique, C. H. Beck, 1980, § 7 III 2, p. 385, e *Gesellschaftsrecht-II: Recht der Personengesellschaften*, Munique, C. H. Beck, 2004, § 5 I 3, p. 406; e Thomas Raiser e Rüdiger Veil, *Recht der Kapitalgesellschaften*, 4ª ed., Munique, Franz Vahlen, 2006, § 30, n. 62, p. 486). E noutros sistemas, como o nosso (cf. Renato Ventura Ribeiro, *Exclusão de Sócios nas Sociedades Anônimas*, cit., n. 4.3, p. 175).

Portanto, não é toda e qualquer falta do sócio, mas somente aquela falta qualificada e grave que, tendo pertinência com a atividade da empresa, coloque em risco a própria continuidade da empresa, como, de forma enfática, isso expressou o legislador brasileiro (portanto, apenas aquela que objetivamente caracteriza falta grave), e não a que, discricionária ou arbitrariamente, se qualificar a maioria. No direito brasileiro, a exclusão de sócio fundada na mera vontade do titular da participação causa a ampará-la, ou – o que dá no mesmo – a não ser admitida ou sem justa causa. Por isso também não se admite que se pretenda contemplar, direta ou indiretamente,

7. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, *Curso de Direito Societário*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, p. 100, nota de “fim social”, in Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, *Contemporâneo-1* (obra coletiva), São Paulo, Quartier Latin, 2004, n. 9.3, p. 212; Fábio Tokars, *Sociedades*, cit., vol. 13, p. 311; e Romano Cristiano, *Sociedades*, cit., vol. 13, p. 311; e Romano Cristiano, *Sociedades*, cit., vol. 13, p. 311; e Romano Cristiano, *Sociedades*, cit., vol. 13, p. 311; e Romano Cristiano, *Sociedades*, cit., vol. 13, p. 311.

8. A justa causa deve conectar-se necessariamente com o prosseguimento da relação societária (v.: *Kommentar zum Handelsgesetzbuch-2: Handelsgesetzbuch*, ed., Munique, C.H. Beck/Vahlen, 2006, § 140, n. 1.030, p. 100, nota de “fim social”, in Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, *Contemporâneo-1* (obra coletiva), São Paulo, Quartier Latin, 2004, n. 9.3, p. 212; Fábio Tokars, *Sociedades*, cit., vol. 13, p. 311; e Romano Cristiano, *Sociedades*, cit., vol. 13, p. 311; e Romano Cristiano, *Sociedades*, cit., vol. 13, p. 311). No original: “Deve trattarsi di inadempimento derivino al socio in tale sua qualità, e non anche di giusta causa”. (Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *Dirigido*, RT, 2010, n. 219, p. 263).

9. Não é toda falta que autoriza a exclusão do sócio (v.: Oliveira de Andrade Filho, *Sociedade de Responsabilidade Limitada*, 2004, n. 9.3, p. 212; Fábio Tokars, *Sociedades*, cit., vol. 13, p. 311; Modesto Carvalhosa, *Comentários de Direito Societário*, cit., vol. 13, p. 311; e Romano Cristiano, *Sociedades*, cit., vol. 13, p. 311; e Romano Cristiano, *Sociedades*, cit., vol. 13, p. 311). A exclusão só é de ser admitida em hipóteses residuais, legalmente previstas (por exemplo, arts. 1.004 e 1.058 do CC).

10. Invalidez da cláusula de exclusão vazia (v.: *O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Anônimas*, Livraria Almedina, 2002, pp. 237-252; Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *Dirigido*, RT, 2010, n. 219, p. 263; Fábio Tokars, *Sociedades*, cit., vol. 13, p. 311; e Romano Cristiano, *Sociedades*, cit., vol. 13, p. 311; e Romano Cristiano, *Sociedades*, cit., vol. 13, p. 311). A exclusão só é de ser admitida em hipóteses residuais, legalmente previstas (por exemplo, arts. 1.004 e 1.058 do CC).

de reger a exclusão nas sociedades empresárias (CC, art. 982).
 exclusão parcial de sócio.⁵

de tratamento

o a forma de implementá-la –
 a presença de falta grave qua-
 o, assim, espaço a outras me-
 vamente eliminar o problema
 o que, juntamente com Erasmo
 a oportunidade de registrar,
 de direito estrito e de caráter
 próprios da proporcionalidade e
 ser utilizada por encomenda
 condutas idênticas às dos de-
 toleradas ou consentidas no
 is os pressupostos (materiais e
 gente, em lei (CC, arts. 1.030
 ndo espaço a outras medidas
 sero social)).⁷

ocietário que une o sócio à socieda-
 edade em relação a um sócio” – e,
 o do âmbito da sociedade, de modo
 or efeito da qual a participação do
 sociedade (por exemplo, para com-
 cia ou sigilo) (cf.: Francesco Gal-
 3ª ed., Pádua, CEDAM, 2006, n.
 cio em substituição da exclusão só-
 cistas (por exemplo, arts. 1.004

moderno direito societário alemão
 6ª ed., Munique, C. H. Beck, 1996,
 Hoff, *Handelsgesetzbuch*, 29ª ed.,
 14; Friedrich Kübler, *Derecho de*
 fundación Cultural del Notariado,
Recht, 4ª ed., Köln, Carl Heymanns,
Gesellschaftsrecht-I: Grundlagen,
Gesellschaftsrecht-II: Recht der Perso-
 p. 406; e Thomas Raiser e Rüdiger
 Franz Vahlen, 2006, § 30, n. 62, p.
 mário Ribeiro, *Exclusão de Sócios*

Portanto, não é toda e qualquer falta que pode legitimar a exclusão de sócio, mas somente aquela falta qualificada como “grave” – ato de inegável gravidade que, tendo pertinência com a posição jurídica de sócio,⁸ inviabilize ou coloque em risco a própria continuidade da atividade social, tal como, de forma enfática, isso expressou o nosso legislador.⁹ Falta grave é, portanto, apenas aquela que objetivamente tenha essa agudeza (de “inegável gravidade”), e não a que, discricionária ou arbitrariamente, assim a pretenda qualificar a maioria. No direito brasileiro, portanto, não há espaço para a exclusão de sócio fundada na mera vontade da maioria, sem que haja justa causa a ampará-la, ou – o que dá no mesmo – exclusão de sócio vazia, imotivada ou sem justa causa. Por isso também, é nula a cláusula contratual que a pretenda contemplar, direta ou indiretamente.¹⁰ Também não se justifica,

7. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek, “*Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de ‘fim social’”, in Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França (coord.), *Direito Societário Contemporâneo-I* (obra coletiva), São Paulo, Quartier Latin, 2009, pp. 156-159.

8. A justa causa deve conectar-se necessariamente à relação societária; “deve estar relacionada com o prosseguimento da relação societária” (Karsten Schmidt, *Münchener Kommentar zum Handelsgesetzbuch-2: Handelsgesellschaften und stille Gesellschaft*, 2ª ed., Munique, C.H. Beck/Vahlen, 2006, § 140, n. 17, p. 747 (no original: “Auf die Fortsetzung des Gesellschaftsverhältnisses muss der wichtigen Grund bezogen sein”). De igual modo, Giuseppe Ferri salientava: “Deve tratar-se de inadimplemento grave e inerente às obrigações que originam para o sócio, como tal, a sua qualidade, e não também a uma condição diversa” (*Manuale di Diritto Commerciale*, 8ª ed., Turim, UTET, 1992, n. 163, p. 293. No original: “Deve trattarsi di inadempimento grave e inerente ad obblighi che derivino al socio in tale sua qualità, e non anche in una veste diversa”). No mesmo sentido, ainda: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *Direito de Empresa*, 3ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2010, n. 219, p. 263.

9. Não é toda falta que autoriza a exclusão; a falta precisa ser grave: cf. Edmar Oliveira de Andrade Filho, *Sociedade de Responsabilidade Limitada*, São Paulo, Quartier Latin, 2004, n. 9.3, p. 212; Fábio Tokars, *Sociedades Limitadas*, São Paulo, LTr, 2007, n. 2.5.2, p. 361; Modesto Carvalhosa, *Comentários ao Código Civil* (arts. 1.052 a 1.195), cit., vol. 13, p. 311; e Romano Cristiano, *Sociedades Limitadas de Acordo com o Código Civil*, São Paulo, Malheiros Editores, 2008, n. 2.3, p. 376. Não se exige, porém, a existência de dano atual; basta a potencialidade.

10. Invalidez da cláusula de exclusão vazia ou imotivada: cf. A. J. Avelãs Nunes, *O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais*, 1ª ed., 2ª reimpr., Coimbra, Livraria Almedina, 2002, pp. 237-252; Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *Lições de Direito Societário*, cit., 2ª ed., vol. I, n. 128, p. 297, e *Direito de Empresa*, cit., 3ª ed., n. 218, p. 262; Fábio Konder Comparato, “Exclusão de sócio na sociedade por cotas de responsabilidade limitada”, *RDM* 25/39-47, São Paulo, Ed. RT (para quem “a possibilidade de exclusão de sócio, por simples deliberação majoritária, sem fundamento, como uma espécie de denúncia vazia do contrato social, é, a meu ver, incompatível com o estágio atual do Direito”); Fábio Tokars, *Sociedades Limitadas*, cit., n. 2.5.4, p. 371; Friedrich Kübler, *Derecho de Sociedades*, cit., 5ª ed., p. 162; Giorgio Cian e Alberto Trabucchi, *Commentario Breve al Codice Civile*, 6ª ed., Pádua, CEDAM, 2002, p. 2.314; Giuseppe Ferri, “Delle società”, in *Commentario del Codice Civile – A Cura di Antonio Scialoja e*

a nosso ver, a exclusão fundada na alegação de quebra de *affectio societatis* – consequência de algum evento que, este, sim, desde que configure falta grave, poderá, então, legitimar a exclusão.¹¹⁻¹²

Giuseppe Branca, Bolonha, Nicola Zanichelli Editore, 1955, p. 247; Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, *Curso de Direito Comercial*, cit., 2ª ed., vol. 2, n. 1.12.3.3, p. 170; Idevan César Rauen Lopes, *Empresa & Exclusão do Sócio*, 1ª ed., 3ª tir., Curitiba, Juruá, 2005, n. 2.2.2.2, p. 127; José Waldecy Lucena, *Das Sociedades Limitadas*, 5ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2003, n. 11, pp. 721-723; Leonardo de Faria Beraldo, “Da exclusão de sócio nas sociedades limitadas”, cit., in *Direito Societário na Atualidade* (obra coletiva), p. 197; Lorenz Fastrich, “Raciocínio jurídico funcional a exemplo do direito societário”, trad. de Nilson Lautenschlegler Jr., *RDM* 140/52, São Paulo, Malheiros Editores, outubro-dezembro/2005 (salientando que a cláusula de exclusão sem justa causa, banida do direito societário alemão desde 1977 em decorrência de julgamento do *Bundesgerichtshof*, atenta contra a “funcionalidade interna” do sistema societário); Miguel Reale, “A exclusão de sócio das sociedades mercantis e o Registro do Comércio”, in *Nos Quadrantes do Direito Positivo: Estudos e Pareceres*, São Paulo Gráfica-Editora Michalany, 1960, pp. 289-292; Modesto Carvalhosa, *Comentários ao Código Civil* (arts. 1.052 a 1.195), cit., vol. 13, pp. 314-315; Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, 2ª ed., t. I, Rio de Janeiro, Borsó, 1954, § 94, p. 403; Renato Ventura Ribeiro, *Exclusão de Sócios nas Sociedades Anônimas*, cit., n. 2.7, pp. 193-194; Robson Zanetti, *Manual da Sociedade Limitada*, Curitiba, Juruá, 2007, p. 257; Rubens Requião, *Curso de Direito Comercial*, 27ª ed., atualizada por Rubens Edmundo Requião, 1ª vol., São Paulo, Saraiva, 2007, n. 238-A, p. 446, e “Exclusão de sócio”, in *Aspectos Modernos de Direito Comercial*, 3ª vol., São Paulo, Saraiva, 1986, pp. 165-166; Vera Helena de Mello Franco, *Manual de Direito Comercial*, 2ª ed., vol. 1, São Paulo, Ed. RT, 2004, n. 2.6, p. 246; e Herbert Wiedemann, *Gesellschaftsrecht-I: Grundlagen*, cit., § 7 III 2, p. 386. Em sentido contrário: Eduardo Goulart Pimenta, *Exclusão e Retirada de Sócios*, cit., n. 3, p. 96, e *Direito Societário*, Rio de Janeiro, Elsevier, 2010, n. 5.3, p. 146.

11. As razões pelas quais assim entendemos estão longamente expostas noutra trabalho (v. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek, “*Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de ‘fim social’”, in Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França (coord.), *Direito Societário Contemporâneo-I* (obra coletiva), São Paulo, Quartier Latin, 2009, pp. 131-161, e publicado também na *RDM* 149-150/108-130, São Paulo, Malheiros Editores) e contam com o respaldo da opinião dos respeitados estudiosos citados naquele trabalho, aos quais devem ser, ainda, acrescentadas as lições de Carlos Augusto da Silveira Lobo (in Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira (coords.), *Direito das Companhias* (obra coletiva), vol. 1, Rio de Janeiro, Forense, 2009, pp. 498-499), Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa (*Curso de Direito Comercial*, cit., 2ª ed., vol. 2, 1.2.2, pp. 46-47), Márcio Tadeu Guimarães Nunes (*Dissolução Parcial, Exclusão de Sócio e Apuração de Haveres nas Sociedades Limitadas*, São Paulo, Quartier Latin, 2010, pp. 109-114), Paulo Penabaz Santos (in José Luiz Bulhões Pedreira e Alfredo Lamy Filho (orgs.), *Direito das Companhias* (obra coletiva), vol. 2, Rio de Janeiro, Forense, 2009, pp. 1.845-1.847) e, também, dos consagrados mestres José Luiz Bulhões Pedreira e Alfredo Lamy Filho – segundo os quais “a ideia de que a *affectio societatis* é requisito para a continuidade da existência do contrato, e não apenas para sua formação, implica tornar a obrigação de cooperar sujeita à condição resolutiva de ato de vontade ou de espírito dos contratantes: se qualquer sócio, alegando cessação da disposição de continuar a sociedade, puder se livrar da obrigação contraída de cooperar, a obrigação é puramente potestativa” (*Direito das Companhias*

Na aferição da justa causa p
cípios da *proporcionalidade* e d
cípios estruturantes do moderno
obsta a que a medida de expuls
cometeu falta efetivamente grav
por encomenda contra um sócio
demais ou, *a fortiori*, menos gr

(obra coletiva), vol. 1, Rio de Janeiro,
tado Min. José Carlos Moreira Alves,
também verberou o “recurso à express
tigar a potestatividade pura” (“Prefácio
e Apuração de Haveres nas Sociedades
cit., p. 15). Aliás, Giuseppe Ferri já qu
affectio societatis (*Le Società*, 2ª ed., T
continua a ser reverenciado como dogm

12. Nos tribunais devem ser des

“O desaparecimento da *affectio*
tos do sócio excluendo ou circunstânc
to social. Não basta, assim, lacônica m
mara de Direito Privado, ACi 401.757
v.u.).

“Dissolução parcial de sociedade
ta grave – Não comprovação. Simples
ficiente para a exclusão de sócio – Nov
Câmara de Direito Privado, ACi 597.6

No mesmo sentido, ainda: TJSP,
Desa. Zélia Maria Antunes Alves, j. 22
do CEJ/STJ.

13. O princípio da igualdade de t
constitui “princípio central do direito
Hopt, *Handelsgesetzbuch*, cit., 29ª ed.
Hueck, *GmbH-Gesetz*, cit., 16ª ed., §
Kommentar zum Handelsgesetzbuch-2:
2ª ed., § 109, n. 20, pp. 142-143; e Th
sellschaften, cit., 4ª ed., § 12, n. 54, m
sua justificativa: seria manifestamente
gressasse numa coletividade e nela foss
discriminatória. O que o princípio em
elementar, é que, verificados os mesm
como os demais. Em sentido negativo,
expressa a ideia de proibição de tratam
tratar o sócio de forma arbitrária, sujei
uma clara e objetiva justificação. O p
princípio constitucional da isonomia, m
da ideia de isonomia para as relações;
adaptações, pois nestas vigem os princ
privada, que permitem aos particulares
litárias.

obra de *affectio societatis* desde que configure falta

5, p. 247; Haroldo Malheiros, vol. 2, n. 1.12.3.3, p. 170; 1ª ed., 3ª tir., Curitiba, Jurua, *Sociedades Limitadas*, 5ª ed., Rio de Janeiro, Saraiva, 2007, p. 238-A; *Direito Comercial*, 3ª vol., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 238-A; Franco, *Manual de Direito Comercial*, 246; e Herbert Wiedemann, em sentido contrário: Eduardo de Figueiredo, *Direito Societário*, Rio

longamente expostas noutro trabalho de Marcelo Vieira von Adamek, *Manual de Direito Societário pelo Novo Código Civil* (coord. de Paulo de Barros França (coord.)), *Direito Societário*, 2ª ed., São Paulo, Malheiros Editores) e outros citados naquele trabalho, como Augusto da Silveira Lobo (coord.), *Direito das Companhias Limitadas* (1998-1999), Haroldo Malheiros (coord.), *Direito das Companhias Limitadas*, 2ª ed., pp. 1.2.1.2.2, pp. 46-47), Márcio Tadeu Guimarães Nunes, *Sócio e Apuração de Haveres* (coord. de Paulo Penalva (orgs.)), *Direito das Companhias Limitadas*, pp. 1.845-1.847) e, também, o trabalho de Lamy Filho – segundo os princípios de continuidade da existência da sociedade – obrigação de cooperar sujeita a sanções: se qualquer sócio, não podendo se livrar da obrigação de cooperar (Direito das Companhias

Na aferição da justa causa para a exclusão têm inteira aplicação os princípios da *proporcionalidade* e da *igualdade de tratamento*¹³ – ambos, princípios estruturantes do moderno direito societário –, por efeito dos quais se obsta a que a medida de expulsão possa ser utilizada contra sócio que não cometeu falta efetivamente grave; ou que se venha a qualificar como grave, por encomenda contra um sócio específico, conduta idêntica à adotada pelos demais ou, *a fortiori*, menos grave que outros comportamentos tolerados,

(obra coletiva), vol. 1, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 36). Ainda nesta linha, o respeitadíssimo Min. José Carlos Moreira Alves, ao se pronunciar sobre o problema da exclusão, também verberou o “recurso à expressão amorfa ‘ruptura da *affectio societatis*’”, “a prestigiar a potestatividade pura” (“Prefácio” à obra *Dissolução Parcial, Exclusão de Sócio e Apuração de Haveres nas Sociedades Limitadas*, de Márcio Tadeu Guimarães Nunes, cit., p. 15). Aliás, Giuseppe Ferri já qualificava de “elemento infido ed evanescente” o da *affectio societatis* (*Le Società*, 2ª ed., Turim, UTET, 1985). No direito brasileiro, porém, continua a ser reverenciado como dogma...

12. Nos tribunais devem ser destacados julgados que bem atentaram para o ponto:

“O desaparecimento da *affectio societatis* é efeito de determinados comportamentos do sócio excluindo ou circunstâncias objetivas que ameaçam os objetivos do contrato social. Não basta, assim, lacônica menção ao *efeito*, omitindo a *causa*” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, ACi 401.757.4/2-0, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 10.7.2008, v.u.).

“Dissolução parcial de sociedade – Improcedência – Confirmação – Prática de falta grave – Não comprovação. Simples quebra da *affectio societatis* não é mais causa suficiente para a exclusão de sócio – Novo Código Civil – Recurso não provido” (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, ACi 597.668-4/2, rel. Des. Sousa Lima, j. 3.12.2008, v.u.).

No mesmo sentido, ainda: TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, ACi 82.718-4, rela. Des. Zélia Maria Antunes Alves, j. 22.11.1999, v.u., *RJTJSP* 227/151; e Enunciado 67 do CEJ/STJ.

13. O princípio da igualdade de tratamento, independentemente da sua positivação, constitui “princípio central do direito das sociedades” (cf.: Adolf Baumbach e Klaus J. Hopt, *Handelsgesetzbuch*, cit., 29ª ed., § 109, n. 29, p. 385; Adolf Baumbach e Alfred Hueck, *GmbH-Gesetz*, cit., 16ª ed., § 13, n. 34a, p. 188; Karsten Schmidt, *Münchener Kommentar zum Handelsgesetzbuch-2: Handelsgesellschaften und stille Gesellschaft*, cit., 2ª ed., § 109, n. 20, pp. 142-143; e Thomas Raiser e Rüdiger Veil, *Recht der Kapitalgesellschaften*, cit., 4ª ed., § 12, n. 54, nota 74, p. 115), que tem na comunhão de escopos sua justificativa: seria manifestamente contrário ao sentimento jurídico que alguém ingressasse numa coletividade e nela fosse tratado de forma diferente dos demais, de forma discriminatória. O que o princípio em apreço exige, portanto, em sua formulação mais elementar, é que, verificados os mesmos pressupostos, todo sócio seja tratado exatamente como os demais. Em sentido negativo, porém, adquire o princípio maior concreção, pois expressa a ideia de proibição de tratamento discriminatório – segundo a qual não é lícito tratar o sócio de forma arbitrária, sujeitá-lo a medidas discriminatórias que não tenham uma clara e objetiva justificação. O princípio da igualdade de tratamento descende do princípio constitucional da isonomia, mas com ele não se confunde: a transposição linear da ideia de isonomia para as relações jurídicas privadas não se mostra viável e demanda adaptações, pois nestas vigem os princípios da liberdade de iniciativa e da autonomia privada, que permitem aos particulares, dentro de certos limites, criar posições não igualitárias.

consentidos ou, por vezes, até mesmo incentivados no seio social.¹⁴ “Falta grave” é conceito legal indeterminado que deve ser concretizado à luz da realidade específica da sociedade. É preciso, pois, em cada caso, avaliar o comportamento dos demais sócios: se todos eles são igualmente responsáveis por dada conduta e sobre o excluindo não repousa falta claramente preponderante, não se admite a exclusão arbitrária de um ou alguns deles em benefício dos demais, igualmente responsáveis¹⁵ – até porque, neste particular, ser, ou não, maioria não é critério de desempate ou de abono de conduta.

A ideia de proporcionalidade (razoabilidade e adequação dos meios aos fins), por sua vez, norteia as exigências, antes referidas, de que a exclusão esteja calcada apenas em falta grave qualificada, e não qualquer feita, e que,

14. Na aferição da justa causa, “acima de tudo, há de ser levado simultaneamente em conta, consoante o princípio da igualdade de tratamento, o comportamento dos demais sócios” (Thomas Raiser e Rüdiger Veil, *Recht der Kapitalgesellschaften*, cit., 4ª ed., § 30, n. 73, p. 490; no original: “Vor allem ist nach dem Grundsatz der Gleichbehandlung das Verhalten der übrigen Gesellschafter mit zu berücksichtigen”). Com análogo registro, em direito comparado: Karsten Schmidt, *Münchener Kommentar zum Handelsgesetzbuch-2: Handelsgesellschaften und stille Gesellschaft*, cit., 2ª ed., § 140, n. 21, p. 749 (para quem “não se admitem diferenciações arbitrárias” na avaliação da justa causa para fins de exclusão); e Friedrich Kübler, *Derecho de Sociedades*, cit., 5ª ed., p. 401 (pontuando que, “al valorar la concurrencia de una justa causa en la persona del socio en cuestión habrá que tener en cuenta, en su caso, la situación de los demás socios”). No direito brasileiro, v.: Edmar Oliveira de Andrade Filho, *Sociedade de Responsabilidade Limitada*, cit., n. 9.1, p. 208; Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, *Curso de Direito Comercial*, cit., 2ª ed., vol. 2, n. 1.12.3.3, p. 169 (para quem “o conceito de falta grave é fluido, não se podendo dizer, *a priori*, que existam casos de falta grave incontestes. Sempre será necessário examinar a conduta frente aos termos do contrato social e das exigências legais de comportamento como sócio, à luz do caso concreto” – pp. 165-166); Tarsis Nametala Sarfó Jorge, *Manual das Sociedades Limitadas*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007, p. 275 (para quem a falta grave “deve ser avaliada *in concreto*, ou seja, levando em consideração todo o histórico de relacionamentos e comportamentos do sócio quanto à sociedade, quando aos demais sócios e quanto aos demais interlocutores sociais”); e Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, cit., 2ª ed., t. I, § 92, n. 5, pp. 394-395 – para quem “existe, para as assembleias e demais corpos de codécisão, princípio de direito privado (...) segundo o qual não se podem tratar diferentemente alguns ou algum membro se eram todos eles, antes, tratados igualmente (...). É o princípio de igualdade perante as assembleias, diretoria e demais órgãos, ou princípio de igualdade de tratamento social (cf. H. Rehbain, *Das Bürgerliche Gesetzbuch*, I, 50 s.; J. Kohler, *Lehrbuch*, I, § 172, III, 1; A. von Tuhr, *Der Allgemeine Teil*, I, 512 s.; O. Warneier, *Kommentar*, I, 65; deoatante: A. Leist, *Untersuchungen*, 31, 81 e 96). A deliberação que trata desigualmente o membro ou alguns membros, sem que ele assinta, usurpa, invade a esfera jurídica daquele, ou desses, porque eles criaram a entidade, sendo iguais aos outros, querendo que a igualdade fosse respeitada. Se não se considerasse princípio fundamental o da igualdade de tratamento, ter-se-ia o absurdo de a maioria diminuir o número de sócios e excluir a minoria. As deliberações que o infringem são inválidas, por ilícitas”.

15. Sobre o ponto, v.: Adolf Baumbach e Alfred Hueck, *GmbH-Gesetz*, cit., 16ª ed., Anh § 34, nota 4, p. 411; e Thomas Raiser e Rüdiger Veil, *Recht der Kapitalgesellschaften*, cit., 4ª ed., § 30, n. 73, p. 490.

na medida do possível e daquilo que, em concreto (o que depende da condência-meios de sanção) efetivamente eliminar o problema exclusão como *ultima ratio*.

3.1 Falta grave superveniente

A falta grave legitimadora de exclusão em fatos posteriores ao ingresso do sócio. Renato Ventura Ribeiro: “A exclusão por fato superveniente ao seu ingresso determinada situação relacionada ao seu ingresso e permanência na sociedade. Não podem, pois, reclamar a exclusão do mau sócio só de si deve se qu...”

Pode ocorrer, no entanto, que, do conhecimento dos demais sócios, bem não é de se afastar a possibilidade de existir, na realidade, uma situação atual de falta grave de sócio, ainda que, total ou par-

3.2 Falta grave atual

A justa causa para a exclusão de todos e não é punida ao longo da vida da sociedade. Ou, consoante jurisprudência alemã, “os demais sócios...”

16. Karsten Schmidt bem observado, causa, não pode ser desproporcionada a exclusão de um sócio. Este princípio domina até hoje a jurisprudência alemã. *Handelsgesetzbuch-2: Handelsgesellschaften*, cit., § 28, p. 751; no original: “Die Ausschließung ist, nicht unverhältnismäßig sein. Dieser Grundsatz beherrscht bis heute...”

17. Renato Ventura Ribeiro, *Curso de Direito Comercial*, cit., n. 2.3, p. 167. Analisando o direito português, plenamente válida para nosso direito a ideia de exclusão por falta grave, é possível extrair um denominador comum a um direito de exclusão. Na verdade, o direito de exclusão, relativo à pessoa do sócio (ao seu comportamento), não pode tornar inexigível à sociedade que os demais sócios (em particular nas sociedades de responsabilidade limitada) não possam ser excluídos (obra coletiva), Coimbra, Livraria Alameda, 1998, p. 167.

ativados no seio social.¹⁴ “Falta deve ser concretizado à luz da lei, pois, em cada caso, avaliar os meios são igualmente responsáveis não repousa feita claramente a culpa de um ou alguns deles em si” — até porque, neste particular, o fato ou de abono de conduta.

ade e adequação dos meios aos fins referidas, de que a exclusão depende e não qualquer falta, e que,

deve de ser levado simultaneamente em consideração o comportamento dos demais sócios. (cf. *Kapitalgesellschaften*, cit., 4ª ed., parágrafo 17, Grundsatz der Gleichbehandlung (gleichzeitigen”). Com análogo registro, *Kommentar zum Handelsgesetzbuch*, 2ª ed., § 140, n. 21, p. 749 (para a avaliação da justa causa para fins de exclusão, cf. cit., 5ª ed., p. 401 (pontuando que, a pessoa do sócio em questão habra de ser considerada “entre os demais sócios”). No direito brasileiro, *Responsabilidade Limitada*, cit., n. 17, *Tratado de Direito Comercial*, cit., 2ª ed., p. 165-166); Tarsis Nametala Sarlo, *Revista de Direito Jurídico*, 2007, p. 275 (para a exclusão, levando em consideração todo o comportamento do sócio quanto à sociedade, quando “entre os demais sócios”); e Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Comercial*, pp. 394-395 — para quem “existe o princípio de direito privado (...) se não ou algum membro se eram todos iguais perante as assembleias, de tratamento social (cf. H. Rehbinder, *Lehrbuch*, I, § 172, III, 1; A. von Bar, *Kommentar*, I, 65; deoante: A. Leist, *Lehrbuch*, I, 65; igualmente o membro ou alguns membros da sociedade, ou desses, porque a exclusão depende de que a igualdade fosse respeitada, de tratamento, ter-se-ia de excluir a minoria. As deliberações

Handelsgesetzbuch, cit., 16ª ed., parágrafo 17, *Recht der Kapitalgesellschaften*

na medida do possível e daquilo que possa ser exigido dos demais sócios em concreto (o que depende da estrutura real da sociedade), tenham precedência meios de sancionamento menos intensos,¹⁶ desde que capazes de efetivamente eliminar o problema verificado no âmbito interno, restando a exclusão como *ultima ratio*.

3.1 Falta grave superveniente

A falta grave legitimadora da exclusão, de regra, há de estar calcada em fatos posteriores ao ingresso do sócio na sociedade, conforme observou Renato Ventura Ribeiro: “A exclusão do sócio somente pode ser justificada por fato superveniente ao seu ingresso na sociedade. Se os sócios conhecem determinada situação relacionada a outro membro e mesmo assim admitem seu ingresso e permanência na sociedade, assumem os riscos e os ônus da escolha. Não podem, pois, reclamar. Na lição do direito romano, quem escolhe mau sócio só de si deve se queixar (*D. 17, 2, 72; I. 3, 25, 9*)”.¹⁷

Podem ocorrer, no entanto, que determinados fatos pretéritos não sejam do conhecimento dos demais sócios, e nessas situações excepcionais também não é de se afastar a possibilidade de exclusão, desde que se possa positivar a existência *atual* de falta grave, que guarde relação com a situação jurídica de sócio, ainda que, total ou parcialmente, embasada em fatos pretéritos.

3.2 Falta grave atual

A justa causa para a exclusão deve ser *atual*: se a falta grave é conhecida de todos e não é punida ao longo de meses, pode resultar numa presunção relativa de perdão. Ou, consoante registra Karsten Schmidt, amparado na jurisprudência alemã, “os demais sócios não precisam, como na hipótese

16. Karsten Schmidt bem observa que “a exclusão, mesmo quando exista uma justa causa, não pode ser desproporcionada (proibição do excesso). Um meio mais brando tem primazia. Este princípio domina até hoje a jurisprudência” (*Münchener Kommentar zum Handelsgesetzbuch-2: Handelsgesellschaften und stille Gesellschaft*, cit., 2ª ed., § 140, n. 28, p. 751; no original: “Die Ausschließung darf, auch wenn ein wichtiger Grund vorhanden ist, nicht unverhältnismäßig sein (Übermaßverbot). Ein milderer Mittel hat Vorrang. Dieser Grundsatz beherrscht bis heute die Rechtsprechung”).

17. Renato Ventura Ribeiro, *Exclusão de Sócios nas Sociedades Anônimas*, cit., n. 2.3, p. 167. Analisando o direito português, Carolina Cunha traz importante observação, plenamente válida para nosso direito: “Da análise conjunta das normas relevantes é possível extrair um *denominador comum* às hipóteses que determinam a constituição de um direito de exclusão. Na verdade, em todas elas se dá a *superveniência* de um facto, relativo à pessoa do sócio (ao seu comportamento ou à situação em que se encontra), que vem tornar inexigível à sociedade que o continue a suportar no seu seio” (“A exclusão de sócios (em particular nas sociedades por quotas)”, in *Problemas do Direito das Sociedades* (obra coletiva), Coimbra, Livraria Almedina, 2002, p. 208).

de ação anulatória de deliberação assemblear, intentar a ação dentro de um prazo próprio. Quando os demais sócios, de conhecimento de todos os fatos, não fazem uso de seu direito de exclusão durante meses, pode isso significar uma presunção relativa de extinção do fundamento de exclusão (BGH LM Nr. 11 = NJW 1966, 2160; NJW-RR 1993, 1123, 1125; LM § 161 Nr. 127 = NJW 199, 2820, 2821; OLG Celle NZG, 199, 167).¹⁸

De fato, a conduta questionável de um sócio pode receber ulterior assentimento dos demais ou, então, a falta grave ser objeto de perdão ou renúncia, obstando ao exercício do poder de exclusão;¹⁹ mas isso desde que o ato provenha ou possa ser imputado à coletividade de sócios, e não apenas a um deles, individualmente.

Mesmo quando algum ato extintivo ou preclusivo do poder de exclusão sobrevenha, é certo, no entanto, que os fatos em si mesmo considerados não desaparecem do mundo jurídico; não são objeto de perpétuo esquecimento.²⁰ Bem por isso, se o sócio, depois disso, vier a reincidir naquelas mesmas faltas, não estarão os demais impedidos de sopesá-las na análise do histórico de condutas, em especial por ocasião da avaliação da gravidade da falta do reincidente e da intensidade da reação exigida.

4. Exclusão extrajudicial: pressupostos

Os pressupostos autorizadores da exclusão extrajudicial por falta grave são: (i) a existência de falta grave imputável ao excluendo; (ii) a previsão no contrato social de cláusula que autorize a exclusão por falta grave; e (iii) a fiel observância do procedimento fixado em lei – em “reunião ou assembleia especialmente convocada para tal fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa”; observado, pois, o método assemblear.²¹

18. Karsten Schmidt, *Münchener Kommentar zum Handelsgesetzbuch-2: Handelsgesellschaften und stille Gesellschaft*, cit., 2ª ed., § 140, n. 38, p. 747 (no original: “Die Mitgesellschafter müssen nicht, wie bei der Anfechtung von Beschlüssen, binnen einer angemessenen Frist Klage erheben. Es kann aber eine tatsächliche Vermutung für den Fortfall eines Ausschließungsgrundes sprechen, wenn die Mitgesellschafter in Kenntnis aller Fakten monatenlang von ihrem Ausschließungsrecht nicht Gebrauch machen”).

19. Nesta linha, decidiu-se corretamente que, na configuração de falta grave, “uma suposta agressão praticada pelo réu contra o primeiro autor nem pode ser considerada, por ter ocorrido há 18 anos” (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, ACi 597.668-4/2, rel. Des. Sousa Lima, j. 3.12.2008, v.u.).

20. Haveria aí uma aproximação instintiva entre o direito societário e o direito de família? O perdão do cônjuge traído ao infiel dificilmente é esquecimento completo, mas simples ato de relevação da consequência imediata do fato...

21. Sobre o conceito e a função do método assemblear, v. as observações feitas por Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França na sua conhecida obra *Invalidez das Deliberações de Assembleia das S/A*, São Paulo, Malheiros Editores, 1999, n. 10, p. 37.

Analisado anteriormente nestes termos, brevemente, os demais.

4.1 Exclusão extrajudicial: previsão contratual genérica

A exclusão extrajudicial de sócio do contrato social da sociedade limitada de que prevista neste a exclusão por falta grave (art. 1.078, *caput*, do CC) encontra-se em uma previsão genérica autorizadora da exclusão de sócios. Só isso.²² Porém, nada impede que, em maior concreção à regra e facilitando o acesso ao juízo, os sócios venham a estabelecer no contrato social uma previsão que figurem falta grave. Em princípio, a falta grave, que, à evidência, os atos descritos no contrato social devem o sejam; do contrário, se o contrato social não prevê expressamente falta grave e estiverem presentes os requisitos de legitimar exclusões arbitrárias, a exclusão contratual será nula e, com base nela, não se poderá alegar falta grave. Nesse caso, os sócios, em qualquer caso, devem os sócios ter redobrado a cautela, de modo a apenas inserir, se necessário, uma previsão de exclusão por falta grave, em enunciação meramente exemplificativa, no entanto, a previsão genérica do art. 1.078, *caput*, do CC, taxativo de atos tidos como falta grave, não impede, vindo alguma outra conduta que, o

22. “Da interpretação literal do art. 1.078, *caput*, do CC, resulta a eficácia da previsão contratual acerca da exclusão de sócio (art. 1.078, *caput*, do CC, art. 1.0024.03.165804-0/00 do STJ, v.u.).

23. Na Itália, diversamente, entendendo-se que a exclusão de sócio do contrato social italiano, não é suficiente a inserção de cláusula que limite a prescrivere la necessità della causa, ma richiede viepiù l’indicazione della causa, non sarà quindi possibile inserire nel contratto sociale l’esclusione per giusta causa (Bartolomeo, *La causa di esclusione del socio*, in *Il Nuovo Diritto Socioeconomico*, n. 10, 1998, p. 1000). Riccardo Genghini, *Il Nuovo Diritto Socioeconomico*, n. 10, 1998, p. 1000. Esse entendimento é compreensível no contexto do Código Civil italiano expressamente estabelecer cláusulas específicas de exclusão per giusta causa (Bartolomeo, *La causa di esclusione del socio*). Diferentemente do contrato social esteja prevista a exclusão de sócio por falta grave, o direito, como se vê, são distintas.

na ação dentro de um
mento de todos os fatos,
esses, pode isso significar
de exclusão (BGH LM
25; LM § 161 Nr. 127 =

pode receber ulterior as-
objeto de perdão ou re-
mas isso desde que o
de sócios, e não apenas

sivo do poder de exclu-
si mesmo considerados
to de perpétuo esqueci-
er a reincidir naquelas
soposá-las na análise do
valiação da gravidade da
da.

ajudicial por falta grave
cluendo; (ii) a previsão
usão por falta grave; e
ei — em “reunião ou as-
ite o acusado em tempo
o do direito de defesa”;

ndelgesetzbuch-2: Handels-
8; p. 747 (no original: “Die
Beschlüssen, binnen einer
chliche Vermutung für den
itgesellschaftler in Kenntnis
ht-Gebraucht machen”).

uração de falta grave, “uma
n pode ser considerada, por
ACi 597.668-4/2, rel. Des.

to societário e o direito de
quecimento completo, mas

pr, v. as observações feitas
ecida obra *Invalidez das*
ditores, 1999, n. 10, p. 37.

Analísado anteriormente neste estudo o primeiro pressuposto, veja-
mos, brevemente, os demais.

4.1 *Exclusão extrajudicial: previsão contratual genérica, exemplificativa e taxativa*

A exclusão extrajudicial de sócio só é possível se estiver prevista no
contrato social da sociedade limitada ou, para empregar as *verba legis*, “des-
de que prevista neste a exclusão por justa causa” (CC, art. 1.085, *caput*, *in*
fine).²² O que a lei exige, e com o que se contenta, é apenas a previsão ge-
nérica autorizadora da exclusão fundada em falta grave por deliberação dos
sócios. Só isso.²³ Porém, nada impede — e é até aconselhável — que, para dar
maior concreção à regra e facilitar eventual defesa ulterior da deliberação
em juízo, os sócios venham a especificar no contrato social os atos que con-
figuram falta grave. Em princípio essa especificação é válida — mas desde
que, à evidência, os atos descritos na cláusula como sendo falta grave real-
mente o sejam; do contrário, se os atos descritos não configurarem objeti-
vamente falta grave e estiverem apenas encobrendo maldisfarçada tentativa
de legitimar exclusões arbitrárias ou puramente potestativas, a disposição
será nula e, com base nela, não se poderá tomar deliberação hígida. Afora
isso, devem os sócios ter redobrada cautela na redação da cláusula contra-
tual, de modo a apenas inserir, sempre ao lado da previsão genérica, uma
enunciação meramente exemplificativa de atos legitimadores da exclusão;
se, no entanto, a previsão genérica de exclusão for substituída por um rol
taxativo de atos tidos como falta grave, a consequência será a de que, sobre-
vindo alguma outra conduta que, conquanto grave, não conste do catálogo,

22. “Da interpretação literal do art. 1.085 do Código Civil, denota-se a submissão
de sua eficácia à previsão contratual acerca da exclusão por justa causa” (TJMG, 9ª Câ-
mara Cível, ACi 1.0024.03.165804-0/001, rel. Des. José Antônio Braga, j. 28.11.2006,
v.u.).

23. Na Itália, diversamente, entende-se que, diante da letra do art. 2.473-*bis* do CCI
italiano, não é suficiente a inserção de cláusula genérica: “La norma in esame inoltre non
si limita a prescrivere la necessità della giusta causa per le clausole statutarie di esclu-
sione, ma richiede vieppiù l’indicazione specifica di una particolare causa di esclusione:
non sarà quindi possibile inserire nel contratto sociale una clausola che autorizzi generi-
camente l’esclusione per giusta causa (Busani, *s.r.l.*, p. 388; Galletti, *commento agli artt.*
2.473-73bis del c.c., in *Il Nuovo Diritto delle Società*, p. 1.917)” (Francesco Galgano e
Riccardo Genghini, *Il Nuovo Diritto Societario*, cit., 3ª ed., n. 17.2.10, nota 110, p. 848).
Esse entendimento é compreensível no direito italiano, porque o citado art. 2.473-*bis* do
Código Civil italiano expressamente exige que no ato constitutivo sejam previstas hipó-
teses específicas de exclusão por justa causa do sócio (“specifiche ipotesi di esclusione
per giusta causa del socio”). Diferentemente, no direito brasileiro requer-se apenas que
no contrato social esteja prevista a exclusão por justa causa (CC, art. 1.085). As regras de
direito, como se vê, são distintas.

mente deliberar a exclusão via judicial.²⁴

de exclusão extrajudicial, maneira consiste em definir através de regular alteração, a mesma necessariamente de falta grave (ou, por fimmente o sócio por fatos do social).

extrajudicial pode ser inserção contratual, não há nenhuma, apenas, é se, para tanto, sentido, Romano Cristiano do Estado de São Paulo, de alteração, o respectivo sócios, inclusive e sobretudo, entemente compartilhada alteração da cláusula, através não ao espírito da norma, que perderia ela eficácia mediante mera alteração "que se quis evitar".²⁶ Resolvido a unanimidade. Em falta da exclusão extrajudicial que; só por isso, o sócio, mas apenas que tal sócio, mente, pois, sua inclusão a minoria ao arbítrio da exclusão extrajudicial a presença de, a sujeição do sócio ao cláusula, e sim a partir lei, se tolera a exclusão caso de exclusão fundada *in iuris*. Em segundo lugar,

desto Carvalhosa (Comentário 15).

do com o Código Civil, cit.,

o Civil de 2002 em relação in: Arnoldo Wald e Rodrigo de Aguiar, *Aspectos Jurídicos* (obra

também não há falar em submissão da minoria à maioria, porquanto, se o sócio não concordar com a alteração aprovada por deliberação majoritária, não estará compelido a aceitar o novo regramento contratual, bastando que exerça, no tempo e modo devidos, seu poder de autodesvinculação, através do recesso (CC, art. 1.077). Em terceiro lugar – e esse é o argumento simples e incontornável –, a unanimidade, cuja generalização é sabidamente pernicioso ao regular funcionamento das sociedades sujeitas ao princípio majoritário, não pode ser exigida, na espécie, porque o legislador não a previu; e, portanto, se os sócios não se precataram contra a reforma do contrato em pontos tidos por eles como sensíveis (o que facilmente poderiam fazer, prevendo *quorum* contratual qualificado para a modificação de certas e determinadas disposições), *sibi imputet*: prevalece o *quorum* geral de três quartos do capital social, exigido para as alterações do contrato social em geral (CC, arts. 1.071, V, e 1.076, I). De resto, seria, mesmo, forçoso admitir que sócios representando aquela expressiva maioria, ao mesmo tempo em que detêm o poder de alterar o contrato social (por exemplo, para modificar a forma de distribuição de lucros ou o objeto social), aprovar operações de fusão, incorporação e cisão e até a dissolução da sociedade, não pudessem, de outro modo, inserir no contrato social, senão com o beneplácito de todos os demais, simples cláusula legitimadora de exclusão extrajudicial fundada em falta grave no cumprimento das obrigações sociais! Poder-se-ia o mais, e não o menos? Em suma, é possível a introdução da cláusula através de alteração contratual, sujeita ao *quorum* de deliberação de três quartos do capital social.²⁷

Outra questão, ainda relacionada àquela que acabamos de expor, é saber se a cláusula legitimadora da exclusão extrajudicial poderia ser utilizada para censurar fatos ocorridos antes da sua inserção no contrato social. Também aqui as opiniões se dividem. Alfredo de Assis Gonçalves Neto, por exemplo, responde a essa questão de forma positiva e, indo ainda mais longe, sustenta que a alteração do contrato social e a exclusão do faltoso, desde que observados os respectivos quóruns de deliberação, poderiam ser decididas no mesmo ato: "Se a maioria possuir percentual suficiente para alterar o contrato social, nada impede que a sociedade tome, desde logo, essa deliberação, já que, no meu entender, o que é possível em duas assen-

27. Cf.: Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, *Curso de Direito Comercial*, cit., 2ª ed., vol. 2, n. 5.15.1, p. 557; e Idevan César Rauen Lopes, *Empresa & Exclusão do Sócio*, cit., 1ª ed., 3ª tir., n. 2.2.2.2, p. 555. Na França, diversamente, exige-se a unanimidade, "puisqu'une telle clause constitue une augmentation des engagements des associés" (Maurice Cozian, Alain Viandier e Florence Deboissy, *Droit des Sociétés*, 20ª ed., Paris, Litec, 2007, n. 329, p. 161). Mas assim é porque no direito francês falta uma prescrição geral sobre o assunto: as hipóteses legais de exclusão são bastante limitadas, e apenas por cláusula estatutária ou contratual é que se pode dar maior amplitude ao instituto, prevendo a expulsão do sócio por faltas graves.

tadas (alteração contratual para prever a possibilidade de exclusão por justa causa, seguida de deliberação nesse sentido) pode ocorrer em uma só".²⁸ Conquanto a posição defendida pelo renomado comercialista paranaense seja respeitabilíssima, temos dificuldade em aceitá-la. As deliberações sucessivas, tal como alvitradas naquela lição, eliminariam do sócio excluindo a possibilidade de exercício do direito essencial de recesso,²⁹ sujeitando-o, bem possivelmente, a uma forma de apuração de haveres mais desfavorável que a prevista para o recesso (eis que, na prática, é bastante comum o contrato social contemplar formas distintas de apuração de haveres, dependendo do motivo determinante da extinção do vínculo societário). Além disso, estar-se-ia aplicando *ex post facto* solução contratual não prevista à época da prática dos atos motivadores da exclusão. Bem por isso, Tarsis Nametala Sarlo Jorge sustenta que a nova cláusula "somente poderá ser aplicada a fatos ocorridos posteriormente à sua inclusão no contrato social",³⁰ pois de contrário se estaria diante "de cláusula de exceção, criada após a prática de ato ilegal pelo sócio".³¹ De nossa parte, porém, se não concordamos com a engenhosa solução das deliberações sucessivas, também não nos animamos a ir mais longe e negar, terminantemente, que fatos anteriores à inserção da cláusula no contrato social jamais possam ser utilizados como fundamento para ulterior exclusão extrajudicial. Na realidade, se o sócio continuar a incorrer em condutas caracterizadoras de falta grave após a inserção da cláusula contratual e, com isso, restar evidenciada, pelo histórico de seu comportamento, a necessidade de seu afastamento da sociedade, é certo que tal poderá ser dar extrajudicialmente, ainda que, para embasar a medida

28. Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *Lições de Direito Societário*, cit., 2ª ed., vol. I, n. 128, p. 297.

29. Salvo se se admitir que o sócio excluído poderia, ainda assim, exercer o recesso...

30. Tarsis Nametala Sarlo Jorge, *Manual das Sociedades Limitadas*, cit., p. 278.

31. Idem, *ibidem*. Em defesa da sua posição o autor apresenta os seguintes fundamentos (aos quais, porém, apomos reservas): "A perda da qualidade de sócio representa sim perda patrimonial *lato sensu* e, ademais, é a própria lei que menciona textualmente em seu parágrafo único que a exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. Ora, se se trata de um 'acusado' que deve ter permitido o exercício de seu 'direito de defesa', é evidente que nas hipóteses do art. 1.085 (diferentemente, por exemplo, das hipóteses do parágrafo único do art. 1.030) trata-se de aplicação de verdadeira penalidade e, portanto, não se pode prescindir de culpa, sob pena de se adotar um sistema de responsabilidade objetiva, sem amparo constitucional. E, se assim é, incide o comando constitucional segundo o qual não haverá ilícito sem lei anterior que o defina. *In casu*, sem cláusula contratual anterior. Anterior a quê? Anterior ao fato praticado pelo sócio e tido como ilícito, evidentemente. Assim é que — e agora concluímos — a cláusula de exclusão por justa causa somente poderá ser aplicada a fatos ocorridos posteriormente à sua inclusão no contrato social, podendo ser aplicada a todo e qualquer sócio, ainda que tenha o mesmo adentrado nos quadros sociais anteriormente a tal alteração".

extrema, se tenha, então, que t... pois, distinguir os casos em qu... corrente de condutas permanen... no contexto maior de uma ati... mais raros na prática) em que a... e pontual, ocorrido e findo ant... legitimidade da exclusão extra... tratual inserida posteriormente... estar-se-ia, na prática, fraudan...

4.2 Exclusão extrajudicial: a

O sócio excluindo não p... de mandatário de outro sócio... pria exclusão da sociedade (C... entram para o cômputo do *qu*... sobrevenha a exclusão, contin... apuração da maioria necessári... tanto, a abstenção tem o mesm... que não se revela possível a ex... — só judicialmente é que tal po...

A assembleia ou reunião o... para deliberar a exclusão. Mas... tumultos, há julgado sustentan... tico, isto é, o órgão poderá ser... na mesma ocasião.³³ O que se... tonomamente, a ordem do dia...

32. Quotas do excluindo inte... tala Sarlo Jorge, *Manual das Socié*... contrário, aparentemente, manifesta... *Direito Comercial*, cit., 2ª ed., vol. 2... Nunes (*Dissolução Parcial, Excl*... *Limitadas*, cit., pp. 130-132), sinal... ser desconsideradas na verificação... exegeze (à qual não emprestamos a... extrajudicial do sócio majoritário... dade Limitada" do Subtítulo II do T... o art. 1.085 do Código Civil, tratê... *sócios minoritários*". Frise-se: "sóc...

33. Cf.: Romano Cristiano, *S*... cit., n. 2.3, p. 377. Nos tribunais: "A... deliberar a respeito de procedimen... exclusiva" (TJPR, 17ª Câmara Cív... 30.4.2008, v.u., *BAASP* 2.602/1.601...

bilidade de exclusão por justa causa pode ocorrer em uma só".²⁸ O entendimento do comercialista paranaense não aceita a exclusão. As deliberações sumárias do sócio excluindo o sócio em caso de receso,²⁹ sujeitando-o, de haveres mais desfavorável para ele, é bastante comum o contrato social (art. 1.074, § 2º do CC). Além disso, a exclusão contratual não prevista à época da celebração do contrato social, mas por isso, Tarsis Nametala entende que a exclusão contratual poderá ser aplicada a qualquer tempo "no contrato social",³⁰ pois do contrário, a exclusão, criada após a prática de exclusão, se não concordamos com a exclusão, também não nos animamos a votar. Os fatos anteriores à inserção da cláusula contratual não utilizados como fundamentos para a exclusão, se o sócio continuar a exercer suas atividades, a exclusão não é grave após a inserção da cláusula contratual, pelo histórico de seu exercício na sociedade, é certo que a exclusão contratual, para embasar a medida

Direito Societário, cit., 2ª ed., vol. 1, p. 107.

ainda assim, exercer o receso...
Sociedades Limitadas, cit., p. 278.

O autor apresenta os seguintes fundamentos para a exclusão: a qualidade de sócio representa uma obrigação que menciona textualmente que será determinada em reunião ou em tempo hábil para a defesa. Ora, se se trata de um direito de defesa, é evidente que nas hipóteses do parágrafo único do art. 1.074, § 2º do CC, portanto, não se pode prescindir da possibilidade objetiva, sem amparo legal, funcional segundo o qual não haverá exclusão contratual anterior. Anterior ao contrato social, evidentemente. Assim é que a exclusão por justa causa somente poderá ser aplicada ao contrato social, podendo ser inserida no contrato social.

extrema, se tenha, então, que também recorrer a fatos pretéritos. É preciso, pois, distinguir os casos em que a exclusão vem fundada em falta grave decorrente de condutas permanentes, que se protraem no tempo ou se inserem no contexto maior de uma atividade perniciososa, daqueles outros (decerto, mais raros na prática) em que a medida vem estribada em fato determinando e pontual, ocorrido e findo antes da alteração do contrato social: naqueles a legitimidade da exclusão extrajudicial, ainda que calcada em cláusula contratual inserida posteriormente no contrato social, parece irrecusável; nestes estar-se-ia, na prática, fraudando a exigência legal.

4.2 Exclusão extrajudicial: assembleia necessária e método assemblear

O sócio excluindo não pode votar, em nome próprio ou na condição de mandatário de outro sócio, na deliberação que tenha por objeto sua própria exclusão da sociedade (CC, art. 1.074, § 2º). No entanto, suas quotas entram para o cômputo do *quorum* de instalação e, de todo modo, até que sobrevenha a exclusão, continuam a integrar o capital social, para efeito de apuração da maioria necessária à aprovação da matéria.³² Na prática, portanto, a abstenção tem o mesmo efeito do voto contrário. É por isso, aliás, que não se revela possível a exclusão extrajudicial da maioria pela minoria — só judicialmente é que tal poderá suceder.

A assembleia ou reunião de sócios deverá ser especialmente convocada para deliberar a exclusão. Mas, conquanto até seja recomendável para evitar tumultos, há julgado sustentando que o conclave não precisa ser monotemático, isto é, o órgão poderá ser chamado a se manifestar sobre outros temas na mesma ocasião.³³ O que se requer, apenas, é que a exclusão integre, autonomamente, a ordem do dia.

32. Quotas do excluindo interferem no *quorum* de deliberação: cf. Tarsis Nametala Sarlo Jorge, *Manual das Sociedades Limitadas*, cit., n. 18.1.4, p. 279. Em sentido contrário, aparentemente, manifestam-se Haroldo Maiheiros Duclerc Verçosa (*Curso de Direito Comercial*, cit., 2ª ed., vol. 2, n. 1.12.3.3, pp. 166-167) e Márcio Tadeu Guimarães Nunes (*Dissolução Parcial, Exclusão de Sócio e Apuração de Haveres nas Sociedades Limitadas*, cit., pp. 130-132), sinalizando que as participações do excluindo deveriam ser desconsideradas na verificação do *quorum* de deliberação. A aceitar-se esta última exegese (à qual não emprestamos adesão) estar-se-ia legitimando até mesmo a exclusão extrajudicial do sócio majoritário, muito embora a Seção VII do "Capítulo IV - Da Sociedade Limitada" do Subtítulo II do Título II do Livro II da Parte Especial, na qual se insere o art. 1.085 do Código Civil, trate, às expensas, "da resolução da sociedade em relação a sócios minoritários". Frise-se: "sócios minoritários".

33. Cf.: Romano Cristiano, *Sociedades Limitadas de Acordo com o Código Civil*, cit., n. 2.3, p. 377. Nos tribunais: "A convocação de assembleia geral extraordinária para deliberar a respeito de procedimento a ser adotado em relação ao sócio não precisa ser exclusiva" (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 477.685-0, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 30.4.2008, v.u., BAASP 2.602/1.601e).

A assembleia ou reunião de sócios não pode ser substituída por ato equivalente. Embora o art. 1.072, § 3º, do Código Civil preveja genericamente que a reunião ou a assembleia se torna dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela, tal modalidade de deliberação não pode ser utilizada para a exclusão extrajudicial, porquanto a lei, às expensas, exige a convocação de conclave especial, atendido o método assemblear e, portanto, assegurados a oportunidade de defesa e o direito de voz do excluendo, assim como os debates entre os sócios.³⁴

4.2.1 Prazo de convocação da assembleia

Ao disciplinar a convocação para a assembleia ou reunião em que se venha a deliberar sobre a exclusão de sócio o legislador pátrio não fixou prazo especial e, laconicamente, apenas se referiu à exigência de que o excluendo venha a ser cientificado “em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa” (CC, art. 1.085, parágrafo único, segunda parte). De maneira geral, portanto, os prazos a serem observados na convocação da assembleia ou reunião são aqueles previstos no art. 1.152, § 3º, do Código Civil,³⁵⁻³⁶ mas admitimos que *excepcionalmente*, diante das particularidades do caso concreto e da complexidade das imputações feitas, possa haver a necessidade de assegurar, ao menos ao excluendo, prazo mais dilatado, de modo a possibilitar tenha ele condições não só de comparecer ao ato, mas também de escoreitamento (preparar-se para, no ato, poder exercer plenamente seu direito de defesa, opondo-se às imputações.

A expressão “ciente o acusado em tempo hábil” claramente sinaliza que, além da convocação geral dos sócios, há necessidade de *também* se dar ciência, individual e especificamente, ao excluendo. E tal deverá ocorrer,

34. O conclave é necessário, e não pode ser substituído por deliberação em separado: cf. Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *Lições de Direito Societário*, cit., 2ª ed., vol. I, n. 129, p. 300, e *Direito de Empresa*, cit., 3ª ed., n. 411, p. 416; Edmar Oliveira de Andrade Filho, *Sociedade de Responsabilidade Limitada*, cit., n. 9.7.2, p. 221; e Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio no Novo Código Civil*, cit., 4ª ed., p. 49.

35. Assim também entende Mauro Rodrigues Penteado, “Dissolução parcial da sociedade limitada (da resolução da sociedade em relação a um sócio e do sócio em relação à sociedade”, in Frederico Viana Rodrigues (coord.), *Direito de Empresa no Novo Código Civil* (obra coletiva), Rio de Janeiro, Forense, 2004, n. 3.4.5, p. 280.

36. A nosso ver, é válida a convocação simultânea da assembleia de sociedade limitada (Marcelo Vieira von Adamek, “Convocação simultânea de assembleia ou reunião de sócios no Direito Brasileiro”, *RDM* 149-150/323-335, São Paulo, Malheiros Editores, janeiro-dezembro/2008), de tal modo que, não se instalando o conclave na primeira oportunidade, venha a se revelar possível em segunda chamada, sem a necessidade de publicação de novo edital (ao contrário do que expressamente exige a lei acionária).

via de regra, de forma pessoal (por entrega ou declaração de ciência de a publicação do edital geral de convocação não se veria razão para o legislador pátrio, do Código Civil, a exigência de qualquer conclave (salvo dispensa) diante do comparecimento espontâneo (art. 1.072).

4.2.2 Conteúdo da convocação

Conquanto o legislador não tenha fixado o conteúdo do ato de convocação da reunião em que se venha a decidir sobre a exclusão, é claro, no entanto, que o interessado em ser excluído precisa necessariamente assegurar o exercício do direito de defesa (parágrafo único, segunda parte). Não basta, portanto, o conhecimento do dia, hora e local da assembleia. É preciso municiar o excluendo de elementos para a imputação e preparar sua defesa pessoalmente ao excluendo que a assente a sua exclusão da sociedade ou, mesmo que não haja “grave” ou descumprimento de deveres, a pena de se estar, assim, violando o dever de lealdade. Da mesma forma, não basta a ciência de um fato sem declinar causa

37. Em caráter excepcional — por inadimplemento de um dever pessoal de natureza recíproca do sócio —, deve-se adequar a convocação ao caso concreto e àquilo que razoavelmente se exige.

38. Convocação pessoal, e não apenas por edital, Fábio Tokars, *Sociedades Limitadas e Sociedade de Responsabilidade Limitada*, cit., p. 100; Verçosa, *Curso de Direito Comercial*, cit., p. 100; Verçosa, *Comentários ao Código Civil*, cit., p. 100; Zanetti, *Manual da Sociedade Limitada e Sociedade de Responsabilidade Limitada de Acordo com o Código Civil*, cit., p. 100; necessária apenas a publicação dos editais de convocação (art. 1.072, § 3º, do CC), *Exclusão Forçada nas Sociedades Anônimas*, cit., p. 27 — com o seguinte registro: “O ato de convocação deve ser publicado em jornal de grande circulação e em jornal de grande circulação obrigatória notícia pessoalmente entregue ao excluendo”.

39. O ato de convocação do excluendo deve conter a preparação da sua contrariedade (sua defesa), Fábio Tokars, *Sociedade de Responsabilidade Limitada*, cit., p. 100.

o pode ser substituída por ato do Código Civil preveja genericamente dispensável quando todos os meios que seria objeto dela, tal como a exclusão extrajudicial, a convocação de conclave especial, assegurados a oportunidade de se fazerem como os debates entre os

assembleia ou reunião em que se o legislador pátrio não fixou prazo a exigência de que o excluendo para permitir seu comparecimento, art. 1.085, parágrafo único, os prazos a serem observados aqueles previstos no art. 1.152, *excepcionalmente*, diante das urgências das imputações feitas, nos ao excluendo, prazo mais curto não só de comparecer e preparar-se para, no ato, poder-se dar às imputações.

o hábil" claramente sinaliza a necessidade de *também* se dar ao excluendo. E tal deverá ocorrer,

substituído por deliberação em separado. *Decreto Societário*, cit., 2ª ed., vol. I, n. 416; Edmar Oliveira de Andrade, n. 9.7.2, p. 221; e Priscila M. P. *Exclusão de Sócio no Novo Código*

enteado, "Dissolução parcial da sociedade de um sócio e do sócio em relação ao *Decreto de Empresa no Novo Código* 3.4.5, p. 280.

da assembleia de sociedade limitada simultânea de assembleia ou reunião 15, São Paulo, Malheiros Editores, quando o conclave na primeira oportunidade, sem a necessidade de publicação, exige a lei acionária).

via de regra, de forma pessoal (por notificação escrita com comprovante de entrega ou declaração de ciência do excluendo).³⁷ De regra, não basta, pois, a publicação do edital geral de convocação pela imprensa;³⁸ do contrário não se veria razão para o legislador se reportar, no art. 1.085, parágrafo único, do Código Civil, a exigência que, além de ser imprescindível em todo e qualquer conclave (salvo dispensa por ato de ciência de todos os sócios ou diante do comparecimento espontâneo), já foi prevista noutro artigo (CC, art. 1.072).

4.2.2 Conteúdo da convocação

Conquanto o legislador não tenha disposto expressamente a respeito do conteúdo do ato de convocação do sócio excluendo para a assembleia ou reunião em que se venha a decidir sobre sua exclusão da sociedade, deixou claro, no entanto, que o interessado deverá ter prévia ciência do que for necessário a assegurar o exercício do direito de defesa (CC, art. 1.085, parágrafo único, segunda parte). Não bastará, pois, apenas dar-lhe conhecimento do dia, hora e local da assembleia e da sua ordem do dia. É preciso mais: é preciso municiar o excluendo de elementos que lhe permitam inteirar-se da imputação e preparar sua defesa. Por isso, não é suficiente informar laconicamente ao excluendo que a assembleia terá por objeto a deliberação de sua exclusão da sociedade ou, mesmo, que tal exclusão é fundada em "falta grave" ou descumprimento de deveres de sócio, sem outros acréscimos, sob pena de se estar, assim, violando frontalmente a própria *ratio* da convocação. Da mesma forma, não satisfaz a exigência legal declinar a consequência de um fato sem declinar causa de sua ocorrência.³⁹ É preciso, portanto,

37. Em caráter excepcional – por exemplo, se a exclusão tiver por fundamento o inadimplemento de um dever pessoal de colaboração, justamente em virtude do desaparecimento do sócio –, deve-se adequar as exigências formais às particularidades do caso concreto e àquilo que razoavelmente se pode exigir dos demais sócios.

38. Convocação pessoal, e não apenas pela publicação de edital na imprensa: cf. Fábio Tokars, *Sociedades Limitadas*, cit., n. 2.5.4, p. 373; Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, *Curso de Direito Comercial*, cit., 2ª ed., vol. 2, n. 5.15.2, p. 558; Modesto Carvalhosa, *Comentários ao Código Civil* (arts. 1.052 a 1.195), cit., vol. 13, p. 316; Robson Zanetti, *Manual da Sociedade Limitada*, cit., p. 264; e Romano Cristiano, *Sociedades Limitadas de Acordo com o Código Civil*, cit., n. 2.3, p. 377. Em sentido contrário (entendo necessária apenas a publicação dos editais): João Coelho da Rocha, *Direito de Recesso e Exclusão Forçada nas Sociedades Anônimas e Limitadas*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 27 – com o seguinte registro: "Como, nos termos legais, a publicação no *Diário Oficial* e em jornal de grande circulação são [sic] presunção de ciência, não vemos como obrigatória notícia pessoalmente entregue ao sócio envolvido".

39. O ato de convocação do excluendo deve ser fundamentado e claro, para permitir a preparação da sua contrariedade (sobre o ponto, v.: Adalberto Simão Filho, *A Nova Sociedade Limitada*, Barueri/SP, Manole, 2004, n. 8.2, p. 183; Edmar Oliveira de Andrade Filho, *Sociedade de Responsabilidade Limitada*, cit., n. 9.7.1, p. 220; Fábio Tokars,

que se diga – ainda que em caráter genérico – de que forma, em qual ato, por quais motivos, ter-se-ia positivado a falta grave, permitindo, assim, possa o interessado coligir os elementos necessários à sua defesa. Se tal não ocorrer a convocação estará irremediavelmente viciada e poderá, só por isso, autorizar a propositura de medida cautelar para sustar a realização do conclave ou, então, embasar futuro pedido de anulação da deliberação tomada.⁴⁰

Aliás, justamente para não expor a imagem do excluendo perante terceiros (e, eventualmente, a própria sociedade a responder por injúria ou difamação), o legislador exigiu que, além da convocação geral dos sócios por editais (ou, no caso de reunião, pela forma prevista no contrato social), haja a convocação individualizada do excluendo: naquela convocação a ordem do dia pode se cingir a registrar o objeto da deliberação, sem descer a minúcias; nesta, a ser realizada, de regra, pessoalmente, as imputações devem ser expostas, de sorte a permitir a preparação da defesa.

4.2.3 Consequências advindas da ausência do excluendo

Ainda quando não possa votar na deliberação sobre sua própria exclusão, o sócio excluendo tem expressamente asseguradas as possibilidades de comparecer ao conclave e, utilizando-se do seu direito de voz, de apresentar defesa (CC, art. 1.085).⁴¹⁻⁴² No entanto, o comparecimento do sócio excluendo ao conclave e o uso da palavra para apresentação de defesa aos

Sociedades Limitadas, cit., n. 2.5.4, p. 373; José Waldecy Lucena, *Das Sociedades Limitadas*, cit., 5ª ed., n. 20, p. 748; Manoel de Queiroz Pereira Calças, *Sociedade Limitada no Novo Código Civil*, São Paulo, Atlas, 2003, n. 6.7, p. 206; e Renato Ventura Ribeiro, *Exclusão de Sócios nas Sociedades Anônimas*, cit., n. 2, p. 283).

40. Os vícios de convocação constituem vícios de assembleia e, uma vez decretados, fulminam todas as deliberações nela porventura tomadas (v.: Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, *Invalidade das Deliberações de Assembleia das S/A*, cit., n. 19.1, p. 88, e “Apontamentos sobre a invalidade das deliberações conexas das companhias”, *RDM* 112/23, São Paulo, Malheiros Editores, outubro-dezembro/1998). No mesmo sentido (vício da assembleia gera a invalidade de todas as deliberações nela tomadas): TJRS, 7ª Câmara Cível, ACi 70015561665, rel. Des. Alzir Felipe Schmitz, j. 15.2.2007, v.u.; TAMG, 3ª Câmara Cível, ACi 295.362-6, rel. Juiz Dorival Guimarães Pereira, j. 2.8.2000, v.u.; TAMG, 4ª Câmara Cível, ACi 371.222-7, rel. Juiz Paulo César Dias, j. 9.4.2003, v.u.; TAMG, 1ª Câmara Cível, ACi 2.0000.00.424987-2/000(1), rel. Juiz Osmando Almeida, j. 1.6.2004, m.v.; e TJDF, 1ª Turma Cível, ACi 2004.07.1.011181-7, rel. Des. Antoninho Lopes, j. 10.1.2007, v.u.

41. O preceito concretiza, segundo a jurisprudência, mandamento de índole constitucional. Por isso, mesmo no regime anterior os tribunais já vinham pronunciando a ilegalidade da exclusão deliberada sem assegurar a defesa do excluendo (v.: TJSP, 1ª Câmara Cível, ACi 170.093, rel. Des. Cardoso Rolim, j. 4.6.1968, v.u., *RJTSP* 7/215; e STJ, 3ª Turma, REsp 50.543-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 21.5.1996, v.u., *DJU* 16.9.1996, *RSTJ* 92/187). Não é por outra razão que também no âmbito das associações se exige a fiel observância de procedimento que garanta o direito de defesa (CC, art. 57): “A exclusão do

demais sócios não são *deveres* ou a ausência do excluendo, de um lado, e a não terem sua exclusão e, de outro, não há (não há, por outras palavras, confissão) que nada impede que posteriormente o excluendo seja admitido à participação funcional de ação para discutir a validade da deliberação competente.⁴³ Por isso, antevedendo o excluendo os argumentos que tenha ou venha a apresentar, talvez prefira poupar-se de discutir o assunto, talvez prefira poupar-se de discutir o assunto, deixando para debater eventualmente o assunto de forma imparcial e equidistante das partes. A exclusão do excluendo é independente de o excluendo comparecer ao conclave ou reunião, não se podendo inferir qualquer coisa de caráter negativo.

4.2.4 Quorum de deliberação

A doutrina tem divergido a respeito do quorum necessário à aprovação da exclusão. A doutrina dos autores sustenta, simplesmente, que a maioria do capital social – vale dizer: para a exclusão – é favorável de sócios representando

associado só é admissível havendo justa causa e, portanto, assegure o direito de defesa e de recurso,

42. “Reconhece-se como inadequada a decisão que obriga o excluendo a assinar, ao sócio excluído, o termo de exclusão” (TJMG, 9ª Câmara Cível, ACi 1.002.000-0, rel. Des. Sérgio de Azevedo, j. 28.11.2006, v.u.).

43. A afirmação de Alfredo de Assis de Azevedo, “A exclusão do excluendo”, *Societário*, cit., 2ª ed., vol. I, n. 129, p. 129, em termos: ao não exercer a faculdade assegurada ao excluendo de fazer-lo em conclave, não fica inibido o excluendo de participar da deliberação – como isso, corretamente, afirma a doutrina – a sequência da sua lição: “Se a maioria, com a presença do excluendo, aprova a exclusão, ele tem todo o direito de invocar a nulidade da decisão” (301). O sócio ausente, de resto, sempre tem o direito de comparecer ao conclave. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, *Invalidade das Deliberações de Assembleia das S/A*, cit., n. 20.1.3, pp. 121-122 e nota 1.

44. Maioria absoluta do capital social. *de Empresa*, cit., 3ª ed., n. 410, p. 416; *Código de Processo Civil*, cit., vol. XIV, ns. 1.619, p. 560; e *Sociedade de Responsabilidade Limitada*, cit., n. 1.2.1. *Exclusão e Retirada de Sócios*, cit., n. 1.2.1. Fábio Tokars, *Sociedades Limitadas*, cit.,

Outros autores – a nosso ver, com razão – observam que a hipótese é verdadeiramente singular: o art. 1.085 do Código Civil expressamente exige a “maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social”, e, portanto, requer dupla maioria (*quorum* complexo), a maioria absoluta de sócios (por cabeça) e a de capital.⁴⁵ Essa interpretação parece-nos particularmente correta, pois, quando o legislador pretendeu apenas a maioria do capital, expressou-se em termos distintos: não usou a expressão – de resto, clara – “maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social”. Consequentemente, numa sociedade de dois sócios, ainda quando um detenha a maioria do capital social não haverá espaço para a exclusão extrajudicial; de igual modo, numa sociedade em que a minoria esteja dispersa poderá o controlador encontrar óbices à exclusão de um minoritário se os demais a tanto se opuserem – restando, pois, em ambos os casos, apenas o recurso à via judicial. Vale lembrar que em outro dispositivo o legislador também fez recurso ao *quorum* quantitativo, por cabeça (art. 1.010, § 2º). A expressão “maioria dos sócios”, portanto, não está no art. 1.085 do Código Civil por acaso.

4.3 Exclusão extrajudicial e controle jurisdicional

Não tem sido infrequente encontrar manifestações no sentido de que, à luz dos princípios constitucionais da liberdade de associação e da liberdade de organização associativa (CF, art. 5º, XVII e XVIII, segunda parte), o Poder Judiciário estaria pretensamente impedido de aferir a ocorrência de justa

causa *legitimadora da deliberação* acordo com essa peculiar e assaz peculiar, ecoa nos debates travados no pressuposto material do ato de *inegável* gravidade que coloque ou não, presente; quando muito – os requisitos procedimentais foram valorar os atos imputados ao antigo

dade Limitada no Novo Código Civil, São Paulo, Saraiva, 2003, n. 46, p. 133, e *Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa*, 10ª ed., vol. 2, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 416; Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, *Curso de Direito Comercial*, cit., 2ª ed., vol. 2, n. 5.15.1, p. 555; Idevan César Rauen Lopes, *Empresa & Exclusão do Sócio*, cit., 1ª ed., 3ª tir., n. 2.2.2.2, p. 143; João Luiz Coelho da Rocha, *Direito de Recesso e Exclusão Forçada nas Sociedades Anônimas e Limitadas*, cit., p. 25; Marcel Gomes Bragança Retto, *Sociedades Limitadas*, Barueri/SP, Manole, 2007, p. 199; Marlon Tomazette, *Curso de Direito Empresarial*, vol. 1, São Paulo, Atlas, 2008, n. 13, p. 364; Modesto Carvalhosa, *Comentários ao Código Civil* (arts. 1.052 a 1.195), cit., vol. 13, pp. 312-313; Plínio Paulo Bing, *Sociedade Limitada*, Rio Grande do Sul, Safe, 2006, n. V.12, p. 232; Ricardo Fiúza, in *Novo Código Civil Comentado* (obra coletiva), 1ª ed., 3ª tir., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 977; Rodrigo Prado Marques, *Sociedades Limitadas no Brasil*, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2006, p. 199; Romano Cristiano, *Sociedades Limitadas de Acordo com o Código Civil*, cit., n. 2.3, p. 376; Tarsis Nametala Sarlo Jorge, *Manual das Sociedades Limitadas*, cit., n. 18.1.4, p. 278.

45. Maioria absoluta por cabeça e capital: Cf. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio no Novo Código Civil*, cit., 4ª ed., n. 3.1, p. 34, e *Código Civil Comentado*, cit. vol. XI, p. 555; Daniel Moreira do Patrocínio, *Sociedade Limitada Para qualquer eventualidade*, os meus telefones de contato são 3256-8322 (escritório) e 9186-8961 (celular); e Robson Zanetti, *Manual da Sociedade Limitada*, cit., p. 265.

Evidentemente, trata-se de pr isso evidenciar mais não é preciso a tabilidade do controle jurisdicion art. 5º, XXXV); (ii) a expressa exi de sócio (CC, art. 1.085) não teri não pudesse, em sede de ação anul e, por fim, (iii) seria gritante cont exclusão *judicial*, cabe ao juiz pos 1.030) e na situação inversa, diante estivesse impedido de fazê-lo!

A bem da verdade, não fosse laridade da exclusão de sócio, sua só por isso, inconstitucional.⁴⁶ N porque ao lesado cabe o poder de lidação do ato.

Em boa doutrina, aliás, não a lei exige a presença de justa o ponto, configurando-se, aí, o com exclusão – observou Miguel Rea correr ao Poder Judiciário para a sido violado o disposto na lei ou exercer, em caso de despedida c

46. É o que de há muito advertiu ção de 1946, destacando que “a penalic de algum dos deveres sociais. O Direi ticulares, de direito privado ou de direi resulta a penalidade social”. E, mais ad dica do art. 141, § 4º, da Constituição o pode ser apreciada pelo Poder Judiciário aplicação da pena é preciso que se resp respondente, na vida interna da socied no direito processual civil e no penal: o exame, em ação, pela Justiça Estatal e seria nula” (*Tratado de Direito Privado*, 1984, § 5.186, ns. 4 e 5, pp. 127-129).

vam que a hipótese é verbalmente expressamente exige a metade do capital social", e, caso, a maioria absoluta de votação parece-nos particularmente adequada para atender apenas a maioria dos votos a expressão – de resto, não mais da metade do capital social dos sócios, ainda quando não há espaço para a exclusão de um sócio que a minoria esteja disposta a aceitar a exclusão de um minoritário se em ambos os casos, apenas no primeiro dispositivo o legislador deu a cabeça (art. 1.010, § 2º). Está no art. 1.085 do Cód-

causa legitimadora da deliberação de exclusão extrajudicial. Vale dizer: de acordo com essa peculiar e assaz distorcida visão – que, não por coincidência, ecoa nos debates travados no foro –, o juiz não poderia averiguar se o pressuposto material do ato de exclusão (a exigência da prática de ato de *inegável* gravidade que coloque em risco a sobrevivência da empresa) estava, ou não, presente; quando muito – sustentam –, poderia apenas analisar se os requisitos procedimentais foram atendidos, mas não estaria legitimado a valorar os atos imputados ao antigo sócio.

Evidentemente, trata-se de posição flagrantemente equivocada. E para isso evidenciar mais não é preciso que lembrar que: (i) o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional também tem *status* constitucional (CF, art. 5º, XXXV); (ii) a expressa exigência legal de justa causa para a exclusão de sócio (CC, art. 1.085) não teria qualquer sentido ou aplicação se o juiz não pudesse, em sede de ação anulatória, apreciar em concreto sua presença; e, por fim, (iii) seria gritante contrassenso supor que, para decidir a ação de exclusão *judicial*, cabe ao juiz positivar a existência de justa causa (CC, art. 1.030) e na situação inversa, diante da deliberação de exclusão extrajudicial, estivesse impedido de fazê-lo!

A bem da verdade, não fosse dado ao Poder Judiciário analisar a regularidade da exclusão de sócio, sua efetivação na via extrajudicial seria então, só por isso, inconstitucional.⁴⁶ Na realidade, só se a admite precisamente porque ao lesado cabe o poder de recorrer ao Judiciário, em busca da invalidação do ato.

Em boa doutrina, aliás, não há quem discorde da opinião de que, se a lei exige a presença de justa causa, sempre caberá ao juiz averiguar o ponto, configurando-se, aí, o controle de legalidade do ato. “Pronunciada a exclusão – observou Miguel Reale –, tem o sócio excluído o direito de recorrer ao Poder Judiciário para anular a decisão da sociedade, provando ter sido violado o disposto na lei ou no contrato (...). Negar ao juiz o poder de exercer, em caso de despedida compulsória, a função jurisdicional *em sua*

46. É o que de há muito advertiu Pontes de Miranda, ainda sob a égide da Constituição de 1946, destacando que “a penalidade social é por *inadimplemento de dever social*, de algum dos deveres sociais. O Direito – que é estatal – permite que as sociedades particulares, de direito privado ou de direito público, especifiquem deveres de cuja infração resulta a penalidade social”. E, mais adiante: “No Direito Brasileiro, que tem a regra jurídica do art. 141, § 4º, da Constituição de 1946, decisão social que ofenda direito do sócio pode ser apreciada pelo Poder Judiciário”. Acrescentando, ainda, no item seguinte: “Na aplicação da pena é preciso que se respeite o *princípio da audiência do sócio*, que é o correspondente, na vida interna da sociedade, ao princípio *nemo inauditus damnari potest*, no direito processual civil e no penal. (...) No Direito Brasileiro a cláusula que preexclua o exame, em ação, pela Justiça Estatal ofenderia o art. 141, § 4º, da Constituição de 1946, e seria nula” (*Tratado de Direito Privado*, 3ª ed., 2ª reimpr., t. XLIX, São Paulo, Ed. RT, 1984, § 5.186, ns. 4 e 5, pp. 127-129).

plenitude normal seria abrir uma larga brecha para a prepotência e o arbítrio dos sócios".⁴⁷

Nos tribunais o tema também tem sido decidido, no mais das vezes, com igual orientação. O STF, inclusive, já teve a oportunidade de assentar que "a exclusão, como medida grave, fundada em justa causa, pode ficar sujeita ao controle jurisdicional em termos de valoração jurídica, resguardando-se, inclusive, o direito de defesa do excluído".⁴⁸ Na mesma linha, o STJ observou que "não se poder negar ao sócio despedido pela maioria que se valha de ação com o objetivo de trazer a juízo direito seu; há de estar assegurado o controle jurisdicional do ato de dispensa, em qualquer hipótese".⁴⁹⁻⁵⁰

47. Miguel Reale, "A exclusão de sócio das sociedades mercantis e o Registro do Comércio", cit., in *Nos Quadrantes do Direito Positivo: Estudos e Pareceres*, p. 298. No mesmo sentido (controle judicial dos motivos da exclusão): A. J. Avelãs Nunes, *O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais*, cit., 1ª ed., 2ª reimpr., pp. 239-240; Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *Lições de Direito Societário*, cit., 2ª ed., vol. I, n. 129, p. 302, e *Direito de Empresa*, cit., 3ª ed., n. 409, p. 415; Arnoldo Wald, *Comentários ao Novo Código Civil*, cit., vol. XIV, n. 1.660, p. 574; Fábio Tokars, *Sociedades Limitadas*, cit., n. 2.5.5, p. 377; Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, *Curso de Direito Comercial*, cit., 2ª ed., vol. 2, n. 5.15.1, p. 556; Idevan César Rauhen Lopes, *Empresa & Exclusão do Sócio*, cit., 1ª ed., 3ª tir., n. 2.2.7, p. 150; José Marcelo Martins Proença, "A exclusão de sócio nas sociedades limitadas", cit., in Maria Eugênia Reis Finkelstein e José Marcelo Martins Proença (coords.), *Direito Societário - Tipos Societários* (obra coletiva), n. 5.5.1, p. 191; José Waldecy Lucena, *Das Sociedades Limitadas*, cit., 5ª ed., ns. 21, pp. 751-752, e 22, pp. 762-763; Luiz Gastão Paes de Barros Leães, "Exclusão extrajudicial de sócio em sociedade por quotas", *RDM 100/92-93*, São Paulo, Ed. RT; Manoel de Queiroz Pereira Calças, *Sociedade Limitada no Novo Código Civil*, cit., n. 6.7, p. 106; Marlon Tomazette, *Curso de Direito Empresarial*, cit., vol. 1, n. 13, p. 365; Modesto Carvalhosa, *Comentários ao Código Civil* (arts. 1.052 a 1.195), cit., vol. 13, pp. 316-317; Osmar Brina Corrêa-Lima, *Sociedade Limitada*, cit., n. 6, p. 159; Paulo Penalva Santos, *Comentários ao Código Civil Brasileiro - Direito de Empresa* (obra coletiva), vol. IX, Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 465; Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio no Novo Código Civil*, cit., 4ª ed., n. 4.2, pp. 46-47, e *Código Civil Comentado*, cit., vol. XI, (em coautoria com Rachel Sztajn), pp. 558-559; Renato Ventura Ribeiro, *Exclusão de Sócio nas Sociedades Anônimas*, cit., n. 8.2, p. 304; Robson Zanetti, *Manual da Sociedade Limitada*, cit., p. 267; e Tarsis Nametala Sarlo Jorge, *Manual das Sociedades Limitadas*, cit., n. 20, p. 279.

48. STF, 2ª Turma, RE 115.222-BA, rel. Min. Djaci Falcão, j. 13.12.1988, v.u., *RTJ* 128/886.

49. STJ, 3ª Turma, REsp 50.543-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 21.5.1996, v.u., *DJU* 16.9.1996 (*RSTJ* 92/187).

50. Na mesma trilha, a Corte de Cassação francesa cassou decisão da instância inferior que se recusou a apreciar a gravidade dos motivos invocados para a exclusão: "La Cour de Cassation a indiqué qu'il appartient aux juges, quand ils en sont saisis, de vérifier que l'exclusion n'est pas abusive. Elle a ainsi cassé pour violation de la loi un arrêt des juges du fond qui avaient refusé de se livrer à un contrôle de la gravité des motifs invoqués pour justifier l'exclusion et avaient donné effet à une clause statutaire écartant de façon

Se e quando provocado, em...
aferrir a validade da deliberação de...
se foram atendidos os pressupost...
havia justa causa para a aplicação...
excluído caracterizava falta grave...
legalidade e, como tal, não inpot...
niência e oportunidade, nem se in...
ções coletivas privadas.⁵¹

Dita assertiva é rica de conse...
mitir o ulterior controle do ato, a d...
fundamentada, com a indicação, a...
seram o afastamento coativo do s...
cabilidade da deliberação.⁵² *Segun*

explicite tout contrôle judiciaire sur le fo...
40, note P. Le Cannu; *Rev. Sociétés* 199...
Alain Viandier e Florence Deboissy, *Dir...*
análogo registro na França, v., ainda: D...
LGDJ, 2006, n. 100, p. 65; e Georges R...
14ª ed., t. I, Paris, LGDJ, 1991, n. 795; p...

51. É o que, com propriedade, se...
relativas às sociedades civis, reguladas p...
vínculos tipicamente contratuais, compo...
ção da atividade social, controlar-lhe a i...
de adequação às normas jurídicas e estat...
tocante à oportunidade e conveniência; i...
direito ou de poder" (TJSP, 12ª Câmara...
15.12.1987, v.u., *RT* 626/81).

52. A doutrina entende, sem diver...
fundamentada, para permitir ulterior cont...
reito de Exclusão de Sócios nas Socieda...
Arnoldo Wald, *Comentários ao Novo C...*
tone Cottino, *Diritto Commerciale*, 4ª ed...
1997, n. 45.2, p. 149; Giorgio Cian e Al...
Civile, cit., 6ª ed., p. 2.314; Idevan Césa...
cit., 1ª ed., 3ª tir., n. 2.2.6, p. 144; Marc...
ord.), *Código Civil Comentado* (obra col...
Mauro Rodrigues Penteado, "Dissolução...
sociedade em relação a um sócio e do s...
Viana Rodrigues (coord.), *Direito de Em...*
3.4, p. 279; Osmar Brina Corrêa-Lima; S...
P. Corrêa da Fonseca, "A exclusão de só...
limitada", in *Sociedades por Quotas de...*
s/d, p. 78; Renato Ventura Ribeiro, *Exch...*
n. 2.7, p. 197), pois "aceitar-se que a ex...
de se invocar o motivo que a determina...
o acesso ao controle dos tribunais" (*Pris...*
cial, Retirada e Exclusão de Sócio no No

na a prepotência e o arbítrio
 cedido, no mais das vezes,
 a oportunidade de assentar
 em justa causa, pode ficar
 a *deliberação jurídica*, resguarda-
 do "48 Na mesma linha,
 o despedido pela maioria
 a juízo direito seu; há de
 de dispensa, em qualquer

dades mercantis e o Registro do
Estudos e Pareceres, p. 298. No
 A. J. Avelãs Nunes, *O Direito*
 1ª ed., 2ª reimpr., pp. 239-240;
 etário, cit., 2ª ed., vol. I, n. 129,
 Arnoldo Wald, *Comentários ao*
 Tokars, *Sociedades Limitadas*,
 2. *Curso de Direito Comercial*,
 Lopes, *Empresa & Exclusão do*
 Martins Proença, "A exclusão de
 Reis Finkelstein e José Marcelo
 etários (obra coletiva), n. 5.5.1,
 is, cit., 5ª ed., ns. 21, pp. 751-
 es, "Exclusão extrajudicial de
 do, Ed. RT; Manoel de Queiroz
 vil, cit., n. 6.7, p. 106; Marlon
 3, p. 365; Modesto Carvalhosa,
 L. 13, pp. 316-317; Osmar Brina
 Penalva Santos, *Comentários*
 letiva), vol. IX, Rio de Janeiro,
Dissolução Parcial, Retirada e
 4.2, pp. 46-47, e *Código Civil*
), pp. 558-559; Renato Ventura
 n. 8.2, p. 304; Robson Zanetti,
 Metala Sarlo Jorge, *Manual das*

Falcão, j. 13.12.1988, v.u., RTJ

Naves, j. 21.5.1996, v.u., DJU

passou decisão da instância in-
 vocados para a exclusão: "La
 nd ils en sont saisis, de vérifier
 olation de la loi un arrêt des ju-
 la gravité des motifs invoqués
 se statutaire écartant de façon

Se e quando provocado, em suma, ao Poder Judiciário cabe a tarefa de aferir a validade da deliberação de exclusão de sócios e, para tanto, analisar se foram atendidos os pressupostos materiais e procedimentais do ato, se havia justa causa para a aplicação da medida ou se a conduta imputada ao excluído caracterizava falta grave – controle, esse, que, evidentemente, é de legalidade e, como tal, não importa avocar o juiz qualquer juízo de conveniência e oportunidade, nem se intrometer no funcionamento das organizações coletivas privadas.⁵¹

Dita assertiva é rica de consequências. *Primeiro*, justamente para permitir o ulterior controle do ato, a deliberação que decreta a exclusão deve ser fundamentada, com a indicação, ainda que sumária, dos motivos que impuseram o afastamento coativo do sócio: a motivação é pressuposto de sindicabilidade da deliberação.⁵² *Segundo*, os motivos apontados na deliberação

explicite tout contrôle judiciaire sur le fond (Cass. Com., 21 oct. 1997: *Bull. Joly* 1998, p. 40, note P. Le Cannu; *Rev. Sociétés* 1998, p. 99, obs. B. Saintourens)" (Maurice Cozian, Alain Viandier e Florence Deboissy, *Droit des Sociétés*, cit., 20ª ed., n. 330, p. 161). Com análogo registro na França, v., ainda: Dominique Vidal, *Droit des Sociétés*, 5ª ed., Paris, LGDJ, 2006, n. 100, p. 65; e Georges Ripert e René Roblot, *Traité de Droit Commercial*, 14ª ed., t. I, Paris, LGDJ, 1991, n. 795, p. 658.

51. É o que, com propriedade, se destacou no seguinte julgado: "Nas demandas relativas às sociedades civis, reguladas por estatutos aos quais aderem os associados por vínculos tipicamente contratuais, compete ao Poder Judiciário, de modo geral, na apreciação da atividade social, controlar-lhe a legalidade, que não se há de limitar à verificação de adequação às normas jurídicas e estatutárias, porém há de investigar o mérito, não no tocante à oportunidade e conveniência, mas para aferir a ocorrência ou não de abuso de direito ou de poder" (TJSP, 12ª Câmara Cível, ACi 125.515-2, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 15.12.1987, v.u., RT 626/81).

52. A doutrina entende, sem divergências, que a deliberação de exclusão deve ser fundamentada, para permitir ulterior controle jurisdicional (cf.: A. J. Avelãs Nunes, *O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais*, cit., 1ª ed., 2ª reimpr., p. 249; Arnoldo Wald, *Comentários ao Novo Código Civil*, cit., vol. XIV, n. 1.619, p. 560; Gastone Cottino, *Diritto Commerciale*, 4ª ed., vol. 1º, t. 2º – "Le Società", Pádua, CEDAM, 1997, n. 45.2, p. 149; Giorgio Cian e Alberto Trabucchi, *Commentario Breve al Codice Civile*, cit., 6ª ed., p. 2.314; Idevan César Rauen Lopes, *Empresa & Exclusão do Sócio*, cit., 1ª ed., 3ª tir., n. 2.2.6, p. 144; Marcelo Fortes Barbosa Filho, in Cézár Peluso (coord.), *Código Civil Comentado* (obra coletiva), Barueri/SP, Manole, 2007, pp. 904-905; Mauro Rodrigues Penteado, "Dissolução parcial da sociedade limitada (da resolução da sociedade em relação a um sócio e do sócio em relação à sociedade)", cit., in Frederico Viana Rodrigues (coord.), *Direito de Empresa no Novo Código Civil* (obra coletiva), n. 3.4, p. 279; Osmar Brina Corrêa-Lima, *Sociedade Limitada*, cit., n. 6, p. 159; Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, "A exclusão de sócio da sociedade por quotas de responsabilidade limitada", in *Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*, São Paulo, AASP, s/d, p. 78; Renato Ventura Ribeiro, *Exclusão de Sócios nas Sociedades Anônimas*, cit., n. 2.7, p. 197), pois "aceitar-se que a exclusão pudesse ser deliberada sem necessidade de se invocar o motivo que a determina equivaleria, afinal, a negar-se ao sócio excluído o acesso ao controle dos tribunais" (Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio no Novo Código Civil*, cit., 4ª ed., p. 62). Se assim é,

de exclusão vinculam a sociedade em juízo, por efeito da teoria dos motivos determinantes,⁵³ não podendo ela posteriormente, quando da defesa do ato em sede de ação anulatória proposta pelo excluído, alegar outros motivos e imputar ao sócio outras possíveis faltas, que não aquelas constantes da ata como fundamentos da deliberação de exclusão.⁵⁴ Terceiro, da deliberação que decreta a exclusão de sócios não cabe recurso administrativo algum; só cabe oposição administrativa ao ato de arquivamento, perante o Registro Público competente, se houver sido desobedecido algum requisito *formal* (Lei 8.934/1994, art. 40), ou ação judicial para invalidar o ato perante o órgão jurisdicional competente.

5. Exclusão judicial e exclusão extrajudicial: vias alternativas ou repelentes?

Questão interessante que se pode, aqui, ainda colocar é a de saber se, havendo previsão no contrato social de sociedade limitada para a exclusão extrajudicial fundada em falta grave, poderiam os demais sócios, ainda assim, propor ação de exclusão judicial contra o sócio indesejado ou, pelo contrário, estariam limitados a promover a exclusão através de deliberação societária. Por outra retórica: estando teoricamente aberta a possibilidade de exclusão extrajudicial, a via da exclusão continua a se colocar como alternativa ou, pelo contrário, resta trancada? O ponto presta-se a boa polêmica.

Em obra de referência sobre a matéria, Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, única estudiosa que abertamente enfrentou esse intrincado problema, afirma ser manifesta a falta de interesse de agir. Sustenta, pois, calcada em dois julgados,⁵⁵ que “carece de interesse processual para promover ação de

poder-se-ia honestamente entender que a pura indicação de que a deliberação teve por fundamento a quebra de *affectio societatis* preenche o requisito de fundamentação do ato de exclusão (reduzido, em termos práticos, a uma formalidade inócua)?

53. A teoria dos motivos determinantes encontrou no direito administrativo amplo campo de incidência. “De acordo com esta teoria – explica Celso Antônio Bandeira de Mello –, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de ‘motivos de fato’ falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados *vicia o ato* (...)” (*Curso de Direito Administrativo*, 27ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2010, p. 404). Estas considerações, a nosso ver, podem ser transpostas ao problema analisado no texto.

54. Por isso, tem razão Idevan César Rauen Lopes ao observar que “a motivação da exclusão extrajudicial de sócio vincula a empresa à mesma motivação em juízo” (*Empresa & Exclusão do Sócio*, cit., 1ª ed., 3ª tir., n. 2.2.7, p. 144).

55. Os julgados por ela invocados, ambos pertinentes à mesma causa e anteriores ao Código Civil, são os seguintes: TJSP, 12ª Câmara Cível, ACi 186.643-2, rel. Des. Luiz Tâmara, j. 5.5.1992, v.u., *JTJ* 138/274; e STJ, 4ª Turma, REsp 33.475-SP, rel. Min. Barros Monteiro, j. 15.9.1995, v.u., *DJU* 2.10.1995 – mas registramos aqui que naquela causa o STJ não conheceu do recurso especial, não analisou e, portanto, não se pronunciou

exclusão a maioria dos sócios detida. É que podem estes – em razão do ato de exclusão de qualquer dos sócios quocionados da empresa, em razão de ato de inexecução do pacto social, mas desde que haja justa causa”.⁵⁶

Respeitado esse entendimento, a nosso ver, a propalada carência de fundamentação do art. 1.085 do Código Civil – na forma posta no art. 1.030” e, portanto, por meio de ação judicial –, a verdade é que, em sede de exclusão não traz nenhum prejuízo ao excluído (que, muito pelo contrário, é contraditório e da ampla defesa em sede de ato expulsório); se alguém teoricamente interessado em ação judicial, são a sociedade e os sócios que têm a aferição do interesse de agir (nem em forma tão estreita: ainda quando, e mesmo se os demais sócios podem entender que a via jurisdicional, por efeito de uma decisão, por exemplo, porque a falta grave talvez não dependa de outras provas, que se preteza dúvida sobre se o *quorum* de deliberação é como entendem alguns autores, ou se a ação é punitiva, cumulativamente; ou, então, punitiva ao excluindo talvez não seja

expressamente sobre o problema da carência de fundamentação. M. P. Corrêa da Fonseca também cumpriu o requisito do art. 1.030 do Código Civil Privado, ACi 267.079-2, rel. Des. César P. de Mello, j. 15.9.1995, v.u., *DJU* 2.10.1995. A nosso ver, nada tem que ver com a espécie de ação por parte da sociedade que propõe ação de exclusão (ação de exclusão de sócio da relação jurídico-social) contra quem, em sede de exclusão, não há interesse de agir – autêntica bisonhice processual.

56. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, *Exclusão do Sócio no Novo Código Civil*, cit., 4ª ed., p. 144. (ação): “Sociedade por cotas de responsabilidade limitada – Deliberação do cotista majoritário de atos temerários e consequente quebra da sociedade – Ação de exclusão de sócio – Ação julgada pelo 10ª Câmara de Direito Privado, ACi 261.899-2, rel. Des. Luiz Tâmara, j. 15.9.1995, v.u.) – valendo notar que, no caso decidido, não houve interesse de agir dos demais sócios, o excluindo e o remanescente, e a ação não se trata de ação punitiva, pois não se trata de negar o acesso do interessado à via jurisdicional”.

por efeito da teoria dos motivos determinantes, quando da defesa do ato impugnado, alegar outros motivos e não aquelas constantes da ata impugnada.⁵⁴ Terceiro, da deliberação não ter sido interposto qualquer recurso administrativo algum; quarto, de não ter sido interposto qualquer recurso judicial algum, perante o Registro Civil, para invalidar o ato perante o

il:

ainda colocar é a de saber se, a liberdade limitada para a exclusão de um dos demais sócios, ainda assim, não dá ao sócio indesejado ou, pelo menos, ao sócio que se quer afastar, a possibilidade de se colocar como alterado, para se colocar como alterado, presta-se a boa polêmica.

Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, ao analisar esse intrincado problema, sustenta, pois, calcada em doutrina, que a falta grave para promover ação de

ação de que a deliberação teve por fundamento a falta de fundamentação do ato impugnado (inócua)?

no direito administrativo amplo aplica Celso Antônio Bandeira de Mello, isto é, os fatos que serviram de fundamento, a invocação de "motivos que vicia o ato (...)" (Curso de Direito Administrativo, 2010, p. 404). Estas são as razões analisadas no texto.

é importante observar que "a motivação da decisão administrativa em juízo" (Empre-

... à mesma causa e anteriores decisões, ACi 186.643-2, rel. Des. Luiz Antonio de Moraes Neto, REsp 33.475-SP, rel. Min. Barroso, e, portanto, não se pronunciou

exclusão a maioria dos sócios detentores da maior parte do capital social. É que podem estes – em razão do art. 1.085 do Código Civil – promover a exclusão de qualquer dos sócios que estiver pondo em risco a continuidade da empresa, em razão de ato de inegável gravidade, mediante mera alteração do pacto social, mas desde que haja neste previsão para exclusão por justa causa.⁵⁶

Respeitado esse entendimento, pensamos de forma oposta. Não há, a nosso ver, a propalada carência de ação. Não fosse a literalidade da regra do art. 1.085 do Código Civil – na qual restou claramente "ressalvado o disposto no art. 1.030" e, portanto, poder-se-ia dizer, o recurso alternativo à via da ação judicial –, a verdade é que, em primeiro lugar, a propositura da ação de exclusão não traz nenhum prejuízo ou limitação de ordem processual ao excluindo (que, muito pelo contrário, tem assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo, antes da consumação de qualquer ato expulsório); se alguém teoricamente é "prejudicado" pelo recurso à via judicial, são a sociedade e os sócios remanescentes, e só. Em segundo lugar, a aferição do interesse de agir (necessidade + utilidade) não pode se dar de forma tão estreita: ainda quando, em tese, caiba a exclusão extrajudicial, os demais sócios podem entender que melhor e mais prudente é recorrer à via jurisdicional, por efeito de uma particularidade concreta qualquer (por exemplo, porque a falta grave talvez não esteja tão bem delineada ou dependa de outras provas, que se pretende estabelecer em juízo; porque existe dúvida sobre se o *quorum* de deliberação é apenas o da maioria de capital, como entendem alguns autores, ou se seria o da maioria de cabeças e de capital, cumulativamente; ou, então, porque os sócios receiam que a falta imputada ao excluindo talvez não seja grave o suficiente a legitimar a drástica

expressamente sobre o problema da carência de ação. Além dos referidos arestos, Priscila M. P. Corrêa da Fonseca também compila outro julgado (TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, ACi 267.079-2, rel. Des. César Peluso, j. 10.12.1996, v.u., *JTJ* 193/192) que, a nosso ver, nada tem que ver com a espécie, pois trata da hipótese de evidente carência da ação por parte da sociedade que propõe ação declaratória de exclusão (= de inexistência da relação jurídico-social) contra quem, com precedência, foi excluído extrajudicialmente – autêntica bisonhice processual.

56. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio no Novo Código Civil*, cit., 4ª ed., n. 3.2, p. 102. No mesmo sentido (carência da ação): "Sociedade por cotas de responsabilidade limitada – Exclusão de sócio por justa causa – Deliberação do cotista majoritário – Dissensão séria em razão da suposta prática de atos temerários e consequente quebra da *affectio societatis* – Sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual – Manutenção" (TJSP, 10ª Câmara de Direito Privado, ACi 261.899.4/0-00, rel. Des. Testa Marchi, j. 21.3.2006, v.u.) – valendo notar que, no caso decidido, a sociedade era constituída por apenas dois sócios, o excluindo e o remanescente, e, portanto, justamente em função da discussão sobre qual seria o *quorum* de deliberação necessário, não se compreende a razão para negar o acesso do interessado à via jurisdicional.

medida ou, simplesmente, não sabem se a conduta será caracterizada como falta), de tal modo que, diante de um quadro de incerteza, não desejam promover o afastamento extrajudicial e correr o risco de futura invalidação da deliberação, com todas as desgastantes e drásticas consequências daí advindas (por exemplo, reintegração do sócio ao quadro societário, com pagamento de todos os lucros e benefícios distribuídos no período, sem prejuízo de eventual indenização por danos morais), entendendo preferível percorrer o caminho – mais longo, para eles – da ação judicial. Que mal há nisso? Não haveria, nas condições citadas, evidente interesse de agir? Ora, processo é meio, e não é fim. Não há, pois, nenhum óbice a que, mesmo estando em tese e formalmente aberta a via da exclusão extrajudicial, os sócios venham a propor ação de exclusão. Aliás, em questão absolutamente análoga os tribunais acabaram por permitir que o interessado percorresse caminho mais longo, desde que isso não prejudicasse o réu.⁵⁷ O interesse de agir, portanto, não pode ser negado apenas diante da aparente possibilidade de exclusão extrajudicial, porquanto expressamente “ressalvado” o caminho do recurso prévio ao Poder Judiciário, em linha, pois, com preceito constitucional.

6. Exclusão judicial: iniciativa e legitimação ativa

A exclusão judicial de sócios por falta grave, conforme já mencionada anteriormente, encontra previsão no art. 1.030, *caput*, do Código Civil – artigo, esse, que, conquanto alocado no capítulo reservado à disciplina legal das sociedades simples, se aplica, remissivamente, aos demais tipos societários regidos naquele mesmo diploma legal. O artigo tem a seguinte redação: “Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento das suas obrigações

57. Estamos, aqui, nos referindo à orientação jurisprudencial segundo a qual o credor detentor de título extrajudicial não poderia propor ação de cobrança ou ação monitória supostamente porque não teria interesse de agir. Superadas as hesitações iniciais, prevaleceram o bom senso e o reconhecimento de que, para além da aparência, podem existir razões subjacentes a justificar que o credor opte por trilhar caminho mais longo (por exemplo, o título tem algum vício formal ou há o risco de ser levantada alguma objeção ao ato de emissão). Na medida em que isso não prejudicava a parte contrária, não havia, mesmo, boas razões para impedir o credor de assim agir (sobre esse tema, v. Werter R. Faria, *Ações Cambiárias*, Rio Grande do Sul, Safe, 1987, n. 13, pp. 23-24; e, nos tribunais: STJ, 2ª Turma, REsp 650.441-RJ, rel. Min. Mauro Campbell, j. 19.8.2008, DJe 16.9.2008, v.u.). Bem vista a questão, o interesse de agir no caso da exclusão é *ainda mais evidente* que no caso da ação de cobrança: nesta o autor já dispõe formalmente de um título executivo e, ainda assim, propõe ação condenatória; naquela a exclusão não existe, pois para se positivar extrajudicialmente dependeria da prática de diversos outros atos, não realizados quando do ingresso em juízo.

ou, ainda, por incapacidade sus tribunais se dividem.

Alguns estudiosos sustentam dos demais sócios”, o legislador para legitimar a atuação judicial nos casos de sociedades com o excepcionalmente dispensada a iniciativa da medida, que seria a maioria ativa para a ação, que s

58. Exclusão judicial pressupondo noldo Wald, *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, Assis Gonçalves Neto, *Lições de Direito*, Tokars, *Sociedades Limitadas*, cit., Verçosa, *Curso de Direito Comercial*, Rauen Lopes, *Empresa & Exclusão*, Fortes Barbosa Filho, in Cezar Pelúcio, cit., p. 860; Manoel de Queiroz Pinheiro, *Civil*, cit., n. 6.7, p. 107; Marlon Teodoro, *Civil*, cit., n. 7, p. 310, e “As sociedades simples”, Carvalho, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Plínio Paulo Bing, *Sociedade Limitada*.

59. Assim também tem-se entendido no *ist der Gesellschafterbeschluss* entb. 26; *Wolf ZGR* 1998, 104; aA. BGGH, *Recht der Kapitalgesellschaften*, cit.

60. A maioria em questão é a maioria (cf. *caput*), e não por cabeça (cf.: Alfredo de Azevedo, *3ª ed.*, n. 220, p. 264; Edmar Oliveira de Azevedo, *Limitada*, cit., n. 9.3, p. 211; José Eduardo de Janeiro, *Renovar*, 2003, p. 79; Leitura das limitadas no novo Código Civil”, *Empresa no Novo Código Civil* (obit.), p. 303; Plínio Paulo Bing, *Sociedade Limitada*, é o Enunciado 216 da *III Jornada de Direito* sustentando que a maioria deve ser a maioria, *Exclusão e Retirada de Sócios*, cit., *Empresarial*, cit., vol. 1, n. 7, p. 31. levaria à autêntica *impotência* do sócio a juízo numa sociedade com minoria, a dissolução total da sociedade como

61. Legitimação ativa da sociedade cf. A. J. Avelãs Nunes, *O Direito das Sociedades*, cit., 1ª ed., 2ª reimpr., pp. 291-292; *Societário*, cit., 2ª ed., vol. I, n. 54, pp. 265-266; Edmar Oliveira de Azevedo, cit., n. 9.3, p. 211; Fábio Tokars, *Sociedade*, do Malheiros Duclerc Verçosa, *Curso*, p. 172; Idevan César Rauen Lopes,

sive, foi aceita em julgado de tribunal.⁶² O mérito desta interpretação é dar solução a um delicado problema de ordem processual, possibilitando que a relação processual venha a ser válida e integralmente composta pela simples inclusão da sociedade, no polo ativo, e do excluendo, no polo passivo, sem fazer depender o processamento da causa da presença de todos os sócios no polo ativo ou, em caso de recusa de um deles (e pelo só fato de não concordar com a exclusão), no polo passivo, como litisconsorte do excluendo, com todos os ônus associados ao fato de alguém figurar pessoalmente como parte em juízo, seja no polo ativo ou no passivo.

Outros estudiosos, no entanto, ainda influenciados pela prática consolidada em torno do ajuizamento das ações de dissolução parcial à luz do regime anterior, entendem que no citado art. 1.030 do Código Civil não se teria exigido nenhuma deliberação para a propositura da ação de exclusão e que, portanto, o polo ativo da demanda deve ser composto por sócios representando a maioria dos demais sócios (computada essa maioria por capital, e não por cabeça), e o polo passivo pelo sócio excluendo e pelos demais sócios que porventura não tenham assentido em promover a ação (estes últimos, porém, apenas para integrar a relação processual, sem que contra eles se venha, ao final, a pronunciar qualquer ato de exclusão); a sociedade, por sua vez, apenas para constar, haveria de figurar no polo ativo ou no polo passivo, tanto faz.⁶³ A crítica que se deve fazer a tal interpretação (que tam-

2.27, p. 149; Marlon Tomazette, *Curso de Direito Empresarial*, cit., vol. 1, n. 7, p. 310, e "As sociedades simples do novo Código Civil", cit., RT 800/53; Modesto Carvalhosa, *Comentários ao Código Civil* (arts. 1.052 a 1.195), cit., vol. 13, p. 323; Paulo Penalva Santos, *Comentários ao Código Civil Brasileiro - Direito de Empresa* (obra coletiva), cit., vol. IX, p. 461; Plínio Paulo Bing, *Sociedade Limitada*, cit., n. IV.7.3, p. 99; PricewaterhouseCoopers, *Aspectos Relevantes do Direito de Empresa*, cit., coords. Elidie Palma Bifano e Sérgio Roberto de Oliveira Bento, p. 143; Renato Ventura Ribeiro, *Exclusão de Sócios nas Sociedades Anônimas*, cit., n. 3.1, p. 294; Robson Zanetti, *Manual da Sociedade Limitada*, cit., p. 263; e Rodrigo Prado Marques, *Sociedades Limitadas no Brasil*, cit., p. 200.

62. Cf.: TJRN, AI 2006.002874-5, rel. Des. Manoel dos Santos, j. 28.8.2006.

63. Legitimação ativa de sócios e sociedade: cf. Eduardo Goulart Pimenta, *Direito Societário*, cit., n. 5.8, p. 155; Fábio Ulhoa Coelho, *Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa*, cit., 10ª ed., vol. 2, cit., p. 417, e *A Sociedade Limitada no Novo Código Civil*, cit., n. 46, p. 134; Manoel de Queiroz Pereira Calças, *Sociedade Limitada no Novo Código Civil*, cit., n. 6.7, p. 107; Murilo Zanetti Leal, *A Transferência Involuntária de Quotas nas Sociedades Limitadas*, São Paulo, Ed. RT, 2002, n. 4.2, p. 121; e Pedro Sérgio Fialdini Filho, "Inovações do Código Civil de 2002 em relação à dissolução parcial da sociedade limitada por justa causa", cit., in Arnoldo Wald e Rodrigo Garcia da Fonseca (coords.), *A Empresa no Terceiro Milênio: Aspectos Jurídicos* (obra coletiva), p. 116. Em sentido diverso: Leonardo de Faria Beraldo, ressaltando o entendimento jurisprudencial, entende que a sociedade nem precisaria figurar em qualquer dos polos da relação processual ("Da exclusão de sócio nas sociedades limitadas", cit., in *Direito Societário na Atualidade* (obra coletiva), p. 227).

bém já foi encampada em julgado de complicar excessivamente o participação societária em autêntica pelo só fato de serem sócios! Não mais, se a exclusão é da pessoa é sociedade personificada, no sis bem por que razão não seja (exc a demanda. De toda forma, esse de melhor enfrentamento pela de

Por fim, deve-se destacar q a iniciativa da exclusão judicial arreda do cômputo dessa fração possibilita que a maioria possa s nhum contrassenso: ser maioria a minoria, a maioria pode incorri excluída da sociedade, a bem da p

64. Cf.: "A teor do que dispõem ro, o pedido de dissolução parcial da das obrigações estanúrias, deve ser dade" (TJDF, 2ª Turma Cível, AI-200 30.5.2007, v.u.). Na mesma linha: TJ Minervino, j. 20.10.1997, DJU 15.04.1 Vinicius Amaro da Silveira, j. 5.8.200

65. Se ser maioria significasse e abuso de controle seria *contradictio in* o que a maioria diz serem os interesses porque apenas na perspectiva destes c (TJSP, 9ª Câmara Cível, ACI 53.111-2, 94/197). Afinal, "ser majoritário não s qualquer situação da vida, as maiorias minorias" (Romano Cristiano, *Sociedade* n. 2.2, p. 372).

66. A minoria pode excluir a ma sócio na sociedade por cotas de respo Ed. RT; Adalberto Simão Filho, *A No* fredo de Assis Gonçalves Neto, *Lições* p. 303, e *Direito de Empresa*, cit., 3ª e *Novo Código Civil*, cit., vol. XIV, n. 7 *Retirada de Sócios*, cit., n. 2, p. 94, e *Sociedades Limitadas*, cit., n. 2.5.5, p *de Direito Comercial*, cit., 2ª ed., vol *Empresa & Exclusão do Sócio*, cit., 1ª Borba, *Direito Societário*, cit., 8ª ed *de sócio nas sociedades limitadas*, cit *Martins Proença* (coords.), *Direito Soc* p. 190; José Waldecy Lucena, *Das Soc*

ção desta interpretação é dar
cessual, possibilitando que a
mente composta pela simples
endo, no polo passivo, sem
ença de todos os sócios no
o pelo só fato de não con-
litisconsorte do excluendo,
figurar pessoalmente como

enciados pela prática con-
dissolução parcial à luz do
030 do Código Civil não se
situra da ação de exclusão e
composto por sócios repre-
da essa maioria por capital,
excluendo e pelos demais
promover a ação (estes últi-
cessual, sem que contra eles
exclusão); a sociedade, por
o polo ativo ou no polo
tal interpretação (que tam-

esarial, cit., vol. 1, n. 7, p. 310,
RT 800/53; Modesto Carvalhosa,
vol. 13, p. 323; Paulo Penalva
ito de Empresa (obra coletiva),
ta, cit., n. IV.7.3, p. 99; Pricewa-
presa, cit., coords. Elidie Palma
to Ventura Ribeiro, *Exclusão de*
bson Zanetti, *Manual da Socie-*
Sociedades Limitadas no Brasil,

dos-Santos, j. 28.8.2006.

uardo Goulart Pimenta, *Direito*
de Direito Comercial – Direito
de Limitada no Novo Código
is; Sociedade Limitada no Novo
Transferência Involuntária de
2, n. 4.2, p. 121; e Pedro Sérgio
relação à dissolução parcial da
e Rodrigo Garcia da Fonseca
icos (obra coletiva), p. 116. Em
entendimento jurisprudencial,
quer dos polos da relação pro-
cit., in *Direito Societário na*

bém já foi encampada em julgados de tribunais pátrios⁶⁴) é a de que, além de complicar excessivamente o processo civil societário, transforma a participação societária em autêntica sementeira de demandas para os sócios ... pelo só fato de serem sócios! Não nos parece, pois, o melhor caminho. Ademais, se a exclusão é da pessoa jurídica da sociedade (a sociedade simples é sociedade personificada, no sistema do Código Civil), não se compreende bem por que razão não seja (exclusivamente) dela a legitimação ativa para a demanda. De toda forma, esse problema ainda está em aberto, no aguardo de melhor enfrentamento pela doutrina e da solução final pelos tribunais.

Por fim, deve-se destacar que o art. 1.030 do Código Civil, ao relegar a iniciativa da exclusão judicial à “maioria dos demais sócios”, claramente arreda do cômputo dessa fração social a parte do excluendo, e, com isso, possibilita que a maioria possa ser excluída pela minoria – o que não é nenhum contrassenso: ser maioria não significa ter sempre razão; tanto quanto a minoria, a maioria pode incorrer em falta grave⁶⁵ e, conforme o caso, ser excluída da sociedade, a bem da preservação da atividade social.⁶⁶ Pela mes-

64. Cf.: “A teor do que dispõem os arts. 1.030 e 1.034 do Código Civil brasileiro, o pedido de dissolução parcial da sociedade, com a exclusão do sócio descumpridor das obrigações estatutárias, deve ser formulado pelos demais sócios e não pela sociedade” (TJDF, 2ª Turma Cível, AI 2007.00.2.002764-2, rela. Des. Carmelita Brasil, j. 30.5.2007, v.u.). Na mesma linha: TJDF, 1ª Turma, ACi 4295596, rel. Des. Edmundo Minervino, j. 20.10.1997, DJU 15.04.1998; e TJRS, ACi 70006530307, rel. Des. Antônio Vinicius Amaro da Silveira, j. 5.8.2004. V., ainda: RT 631/122 e JTJ 95/290 e 105/247.

65. Se ser maioria significasse estar sempre com a razão, a responsabilização por abuso de controle seria *contradictio in terminis*. “Necessário, realmente, distinguir entre o que a maioria diz serem os interesses da sociedade e quais os que realmente o são; porque apenas na perspectiva destes cumpre analisar o procedimento do sócio excluído” (TJSP, 9ª Câmara Cível, ACi 53.111-2, rel. Des. Vieira de Souza, j. 9.6.1983, v.u., RJTJSP 94/197). Afinal, “ser majoritário não significa necessariamente ter razão, posto que, em qualquer situação da vida, as maiorias podem tomar atitudes tirânicas com relação às minorias” (Romano Cristiano, *Sociedades Limitadas de Acordo com o Código Civil*, cit., n. 2.2, p. 372).

66. A minoria pode excluir a maioria: cf. Fábio Konder Comparato, “Exclusão de sócio na sociedade por cotas de responsabilidade limitada”, *RDM* 25/39-48, São Paulo, Ed. RT; Adalberto Simão Filho, *A Nova Sociedade Limitada*, cit., n. 8.2.2, p. 186; Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *Lições de Direito Societário*, cit., 2ª ed., vol. 1, n. 130, p. 303, e *Direito de Empresa*, cit., 3ª ed., n. 412, p. 418; Arnoldo Wald, *Comentários ao Novo Código Civil*, cit., vol. XIV, n. 709, p. 237; Eduardo Goulart Pimenta, *Exclusão e Retirada de Sócios*, cit., n. 2, p. 94, e *Direito Societário*, cit., n. 5.2, p. 144; Fábio Tokars, *Sociedades Limitadas*, cit., n. 2.5.5, p. 375; Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, *Curso de Direito Comercial*, cit., 2ª ed., vol. 2, n. 1.12.3.3, p. 168; Idevan César Rauen Lopes, *Empresa & Exclusão do Sócio*, cit., 1ª ed., 3ª tir., n. 2.2.7, p. 152; José Edwaldo Tavares Borba, *Direito Societário*, cit., 8ª ed., p. 79; José Marcelo Martins Proença, “A exclusão de sócio nas sociedades limitadas”, cit., in Maria Eugênia Reis Finkelstein e José Marcelo Martins Proença (coords.), *Direito Societário – Tipos Societários* (obra coletiva), n. 5.5.1, p. 190; José Waldecy Lucena, *Das Sociedades Limitadas*, cit., 5ª ed., n. 24, pp. 770-774;

ma razão, é também possível a exclusão de sócio em sociedade composta por apenas dois sócios – hipótese em que o remanescente haverá de reconstituir a pluralidade de sócios no prazo de 180 dias depois de caracterizada a unipessoalidade, sob pena de a sociedade se dissolver de pleno direito (CC, art. 1.033, IV).

7. Exclusão judicial e apuração de haveres

Ao julgar procedente demanda em que se formulou exclusivamente o pedido de exclusão, poderia o juiz, ainda assim, condenar a sociedade a efetuar o pagamento dos haveres ao sócio excluído? Esta questão tem sido posta à reflexão por alguns processualistas que, à vista dos princípios do dispositivo, da iniciativa da parte e da congruência (ou adstringência) da sentença ao pedido (CPC, arts. 2º, 128 e 460), defendem o ponto de vista de que, se a apuração dos haveres não houver sido requerida em reconvenção ou pedido contraposto do réu, não se poderia ir além do decreto de exclusão. A nosso ver, porém, a condenação da sociedade ao pagamento dos haveres constitui consequência lógica do acolhimento do pedido de exclusão – e, portanto, efeito da desconstituição do vínculo societário, conforme expressamente previsto na lei civil (CC, art. 1.031). Não há, pois, necessidade de o sócio, réu na ação de exclusão, ser compelido a oferecer reconvenção (para pedir, em caráter eventual, que, se vier a ser excluído, deverá, então, a sociedade ser condenada a pagar seus haveres, colocando-o, assim, na inusitada posição em que, qualquer que seja o resultado do processo, sairá perdedor numa das demandas). A apuração de haveres do excluído em sede de liquidação é efeito da desconstituição do vínculo societário, decorrente da exclusão, e, portanto, independe de reconvenção.⁶⁷

Leonardo de Faria Beraldo, “Da exclusão de sócio nas sociedades limitadas”, cit., in *Direito Societário na Atualidade* (obra coletiva), p. 219; Manoel de Queiroz Pereira Calças, *Sociedade Limitada no Novo Código Civil*, cit., n. 6.7, p. 107; Marlon Tomazette, *Curso de Direito Empresarial*, cit., vol. 1, n. 13, p. 365; Modesto Carvalhosa, *Comentários do Código Civil* (arts. 1.052 a 1.195), cit., vol. 13, p. 313; Paulo Penalva Santos, *Comentários ao Código Civil Brasileiro – Direito de Empresa* (obra coletiva), cit., vol. IX, pp. 461-462; Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio no Novo Código Civil*, cit., 4ª ed., p. 48; Renato Ventura Ribeiro, *Exclusão de Sócios nas Sociedades Anônimas*, cit., n. 4, pp. 198-201; Rodrigo Prado Marques, *Sociedades Limitadas no Brasil*, cit., p. 201; Vera Helena de Mello Franco, *Manual de Direito Comercial*, cit., 2ª ed., vol. 1, n. 2.6, p. 245; e Plínio Paulo Bing, *Sociedade Limitada*, cit., n. V.12.1, p. 233 (indicando a dissolução parcial, com o afastamento da maioria, como solução). Nos tribunais, por todos, cf. o *leading case* publicado na RT 599/79 (TJSP, 16ª Câmara Cível, ACi 88.171-2, rel. Des. Busno Magano, j. 17.4.1985, v.u.).

67. O TJSP posicionou-se no mesmo sentido: “O art. 1.031 do Código Civil já prevê a liquidação de haveres na hipótese de a sociedade se resolver em relação a um dos sócios – Desnecessidade de ação declaratória incidental, reconvenção ou pedido contraposto

8. Conclusão

A exclusão de sócios por falta, como se pôde verificar da amostra traçada, apresenta aspectos controvertidos. O ideal seria a solução em forma mais pormenorizada, evitando-se as manifestações divergentes retratadas nas manifestações divergentes de solução dos litígios ou fomentam sua existência desenvolvida pela sociedade. Em suma, – cujo papel construtivo foi fundamental nas longevas regras do Decreto 3.708/1941 – pacificador e que, ao fazê-lo, saiba expressar a essência do fenômeno societário: a consecução de um fim comum.

(...). Na peça rotulada pelo réu de ação de exclusão pelo nobre Magistrado pretende efetuar a liquidação de haveres da sociedade, no caso de procedência da ação. A ação declaratória incidental, reconvenção ou pedido contraposto do Código Civil já prevê a liquidação de haveres em relação a um sócio” (TJSP, 7ª Câmara de Desembargadores, rel. Des. Sousa Lima, j. 3.12.2008, v.u.).

cio em sociedade composta
inescente haverá de recons-
es depois de caracterizada a
olver de pleno direito (CC,

formulou exclusivamente
m, condenar a sociedade a
do? Esta questão tem sido
à vista dos princípios do
neia (ou adstringência) da
fendem o ponto de vista de
requerida em reconvenção
em do decreto de exclusão.
ão pagamento dos haveres
o pedido de exclusão – e,
rietário, conforme expres-
o há, pois, necessidade de
o a oferecer reconvenção
r excluído, deverá, então,
s, colocando-o, assim, na
sultado do processo, sairá
veres do excluído em sede
ulo societário, decorrente
to.⁶⁷

iedades limitadas”, cit., in *Di-*
oel de Queiroz Pereira Calças,
07; Marlon Tomazette, *Curso*
Carvalhosa, *Comentários ao*
Penalva Santos, *Comentá-*
coletiva), cit., vol. IX, pp.
cial, *Rejirada e Exclusão de*
Ribeiro, *Exclusão de*
Prado Marques, *Socie-*
Franco, *Manual de Direito*
ing, *Sociedade Limitada*, cit.,
tamento da maioria, como
na RT 599/79 (TJSP, 16ª
4.1985, v.u.).

031 do Código Civil já prevê
em relação a um dos sócios
ção ou pedido contraposto

8. Conclusão

A exclusão de sócios por falta grave no direito societário brasileiro – como se pôde verificar da amostra trazida neste trabalho – é tema repleto de aspectos controvertidos. O ideal seria que o legislador a tivesse regulado de forma mais pormenorizada, evitando as dúvidas e incertezas – devidamente retratadas nas manifestações divergentes da doutrina – que tanto retardam a solução dos litígios ou fomentam sua multiplicação, em detrimento da atividade desenvolvida pela sociedade. Espera-se, por isso, que a jurisprudência – cujo papel construtivo foi fundamental na aplicação e para a sobrevida das longevas regras do Decreto 3.708/1919 – não tarde a cumprir seu papel pacificador e que, ao fazê-lo, saiba encontrar as soluções aptas a preservar a essência do fenômeno societário: a cooperação de indivíduos para a consecução de um fim comum.

(...). Na peça rotulada pelo réu de ação declaratória incidental e recebida como reconvenção pelo nobre Magistrado pretende ele a apuração e o recebimento dos haveres na sociedade, no caso de procedência da ação. Mas para isso é dispensável o ajuizamento de ação declaratória incidental, reconvenção ou mesmo pedido contraposto, pois o art. 1.031 do Código Civil já prevê a liquidação de haveres na hipótese de a sociedade se resolver em relação a um sócio” (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Ací 597.668-4/2, rel. Des. Sousa Lima, j. 3.12.2008, v.u.).